



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.731

João Pessoa - Terça-feira, 13 de Janeiro de 2015

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 125 DE 12 DE JANEIRO DE 2015.
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acrescenta, modifica e revoga dispositivos à/da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º À Lei Complementar nº 97, de 22.12.2010 (Lei Orgânica do Ministério Público), publicada na edição suplementar nº 14.526 do Diário Oficial do Estado, edição do dia 23.12.2010, acrescenta-se, no Capítulo II do seu Título II, a Seção V, Da Ouvidoria, com a seguinte redação:

“Seção V Da Ouvidoria

Art. 27-A A Ouvidoria do Ministério Público é um órgão de controle interno, destinado à preservação e ao aprimoramento contínuo da qualidade das atividades desempenhadas pelos seus membros, servidores e demais agentes, de fomento da participação dos cidadãos, de organismos da sociedade civil e de outras entidades públicas e privadas na Instituição, e de desenvolvimento de um padrão de excelência nos serviços e atividades públicos.

§ 1º A Ouvidoria não dispõe de atribuições correccionais, nem substitui os órgãos de execução do Ministério Público.

§ 2º A Ouvidoria, a par dos seus poderes de atuação, privilegiará a cooperação com os órgãos do Ministério Público, sem relação de hierarquia funcional.

Art. 27-B A Ouvidoria deve diligenciar para garantir a transparência, a eficácia, a eficiência, a efetividade, a presteza, a humanização, o compromisso público e a ética nas atividades desempenhadas pelos membros, servidores e demais agentes do Ministério Público.

§ 1º Na execução de suas atribuições, a Ouvidoria orientar-se-á pelos princípios da imparcialidade, celeridade, proatividade, transversalidade, publicidade e cidadania participativa.

§ 2º A Ouvidoria será organizada e atuará em perspectiva multidisciplinar.

§ 3º No encaminhamento e na resolução das demandas que lhe forem dirigidas, a Ouvidoria poderá dispensar formalidade, não exigida por lei, que prejudique a eficácia do ato e utilizará linguagem didática e acessível no contato com os usuários.

Art. 27-C As manifestações dirigidas à Ouvidoria não possuem limitação temática e poderão ser feitas pessoalmente ou por meio dos canais de comunicação eletrônicos, postais, telefônicos ou outros de qualquer natureza.

§ 1º Diante do poder-dever da administração pública em controlar a legalidade e moralidade dos seus atos, as informações que, apesar de anônimas, interessarem ao Ministério Público, serão registradas e será dado conhecimento ao órgão respectivo, quando dotadas de plausibilidade.

§ 2º Poderá ser determinada, se necessário, a preservação do sigilo do teor de representação, reclamação, denúncia, crítica, pedidos de informações ou de providências, bem como da identidade da pessoa que o formular.

Art. 27-D Compete à Ouvidoria:

I – receber, analisar e dar o encaminhamento devido a representações, reclamações, denúncias, críticas, elogios, sugestões, pedidos de informações e de providências, e quaisquer outras manifestações acerca das atividades desenvolvidas pelos membros, servidores e demais agentes do Ministério Público, cientificando o interessado quanto às medidas adotadas;

II – enviar aos órgãos da administração, de execução, ou auxiliares do Ministério Público os expedientes que, embora endereçados à Ouvidoria, tenham por finalidade imediata provocar a atuação desses;

III – encaminhar, se pertinente, às instituições competentes as reclamações, críticas, comentários, elogios, pedidos de providências, sugestões e quaisquer outros expedientes que lhes sejam dirigidos acerca dos serviços e atividades desempenhadas por entidades alheias ao Ministério Público;

IV – solicitar as informações necessárias à análise e ao encaminhamento das manifestações recebidas;

V – arquivar, motivadamente, as manifestações apresentadas, que não apontem irregularidades ou não estejam minimamente fundamentadas, dando ciência ao interessado;

VI – representar, quando necessário, aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público para promover as providências cabíveis, inclusive visando à responsabilização pela ação ou omissão ilícitas, a seu juízo indiciadas;

VII – representar ao Conselho Nacional do Ministério Público, nas hipóteses de sua competência;

VIII – prestar informações, sempre que solicitadas pelos demais órgãos da Administração Superior e pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

IX – prestar informações de caráter público, com observância das restrições constitucionais e legais, em atendimento às solicitações formuladas por entidades públicas ou privadas e cidadãos;

X – solicitar, realizar ou promover estudos, pesquisas e diagnósticos periódicos, referentes ao atendimento e às atividades institucionais, bem como à satisfação dos usuários, isoladamente

ou em conjunto com outras unidades do Ministério Público, conforme o caso;

XI – sugerir aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público e ao Conselho Nacional do Ministério Público medidas e ações que visem à consecução dos princípios e valores institucionais, ao aperfeiçoamento dos serviços prestados, à otimização de sua imagem e ao adequado atendimento da sociedade;

XII – encaminhar relatório estatístico mensal, e analítico semestral, das atividades desenvolvidas ao Colégio de Procuradores de Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral e à Procuradoria-Geral, e semestralmente, relatório analítico ao Conselho Nacional do Ministério Público;

XIII – elaborar o seu Regimento Interno;

XIV – expedir atos próprios de gestão;

XV – divulgar, nos âmbitos interno e externo, de forma permanente, seu papel institucional, suas atividades e os resultados alcançados;

XVI – promover articulação e parcerias com outros organismos públicos e privados, visando ao atendimento das demandas recebidas e aperfeiçoamento dos serviços prestados;

XVII – manter articulação, parceria e colaboração com a sociedade civil e com as Ouvidorias públicas e privadas, em especial as do Ministério Público;

XVIII – assegurar, no âmbito do Ministério Público, mediante a adoção das providências necessárias, o acesso à informação e outros direitos fundamentais, bem como a boa governança, nos termos da Constituição Federal e dos diplomas legais pertinentes;

XIX – desenvolver outras atribuições compatíveis com a sua finalidade.

Art. 27-E Para o cumprimento de suas atribuições e verificação da procedência de representações, reclamações, denúncias, críticas, pedidos de informações e de providências, ou outras manifestações, a Ouvidoria poderá, com vistas à sua efetiva resolução:

I – promover o diálogo, a conciliação e a mediação, no que couber;

II – realizar audiências públicas, reuniões, inspeções e diligências;

III – solicitar informações e documentos da Administração Pública e de entidades privadas;

IV – ter livre acesso a qualquer local, público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

V – convidar pessoas para prestar esclarecimentos;

VI – ter acesso aos bancos de dados do Ministério Público Estadual e de seus serviços auxiliares, devendo o Ouvidor velar pelo sigilo das investigações em curso.

Art. 27-F As funções de Ouvidor serão exercidas por membro em atividade do Ministério Público do Estado, eleito para mandato de 2 (dois) anos, através de escolha direta de todos os membros do Ministério Público, dentre os Procuradores de Justiça, permitindo-se uma recondução, por igual período, e observado o mesmo processo da eleição.

§ 1º Não poderão ser candidatos ao cargo de Ouvidor os membros do Ministério Público que:

I – respondam a processo disciplinar perante o Ministério Público Estadual ou o Conselho Nacional do Ministério Público;

II – figurem no polo passivo de ação penal ou de ação de improbidade administrativa;

III – tenham sofrido penalidade de advertência ou censura, no período de três anos, ou de suspensão nos cinco anos imediatamente anteriores à inscrição da candidatura;

IV – tenham exercido há, pelo menos, 1 (hum) ano, os cargos ou funções de Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral, Subprocurador-Geral e Subcorregedor-Geral.

§ 2º Em caso de empate no escrutínio, prevalecerão, sucessivamente, os critérios de maior tempo na carreira, maior tempo de serviço público e idade mais avançada.

§ 3º A eleição para o cargo de Ouvidor do Ministério Público será disciplinada por ato do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 27-G O Ouvidor do Ministério Público será substituído nas faltas, férias, licenças, afastamentos, suspeição ou impedimento pelo Ouvidor do Ministério Público Substituto.

§ 1º O Ouvidor Substituto será indicado, dentre os Procuradores de Justiça, pelo Ouvidor e designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar o Ouvidor Substituto que lhe for indicado, o Ouvidor poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 27-H O Ouvidor, durante o mandato, somente ficará afastado de suas atribuições de origem, em caráter excepcional e temporário, mediante deliberação fundamentada do Colégio de Procuradores de Justiça, condicionada à prévia apresentação de requerimento com os motivos que justifiquem o afastamento.

Art. 27-I O Ouvidor e o Ouvidor Substituto poderão ser destituídos de suas funções pelo Colégio de Procuradores de Justiça, assegurados o contraditório e a ampla defesa, mediante requerimento do Procurador-Geral de Justiça, com base em representação fundamentada de membro do Ministério Público, cidadão, Conselho Consultivo e entidade pública ou privada, nos casos de abuso de poder, de conduta incompatível com os deveres do cargo ou nas hipóteses de condenação por infração penal ou improbidade administrativa, observando-se, no que couber, o procedimento relativo à destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 1º Na hipótese de não acolhimento da representação pelo Procurador-Geral de Justiça, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua cientificação pessoal ou da publicação da decisão de arquivamento em publicação oficial, ao Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º Instaurada ação penal ou ação de improbidade administrativa contra o Ouvidor ou o Ouvidor Substituto, o Colégio de Procuradores de Justiça deliberará sobre o seu afastamento.

§ 3º Para a destituição ou o afastamento do Ouvidor e do Ouvidor Substituto exigir-

se-á a aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 27-J Em caso de vacância ou renúncia, será realizada nova eleição, no prazo de 30 (trinta) dias, para o cargo de Ouvidor, na forma do art. 27-F.

Parágrafo único. Até que se realize a eleição referida no caput deste artigo, exercerá as funções de Ouvidor o Ouvidor Substituto.

Art. 27-K A Ouvidoria contará com um Conselho Consultivo que será disciplinado no seu Regimento Interno.

Art. 27-L A Procuradoria-Geral de Justiça disponibilizará à Ouvidoria a estrutura material, tecnológica e de pessoal permanente e adequada ao cumprimento de suas finalidades, devendo esta ser situada em espaço físico de fácil acesso à população.”

Art. 2º Revogue-se a alínea “e” do inc. IV do art. 5º da Lei Complementar nº 97 de 22 de dezembro de 2010, e acrescente-se nova alínea “e” ao inc. I do mesmo artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I –

.....

e) a Ouvidoria.”

Art. 3º O parágrafo único do artigo 117 da Lei Complementar nº 97 (Lei Orgânica do Ministério Público) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117. omissis

Parágrafo único. A promoção para a 1ª Entrância exige dois anos de exercício funcional na carreira do Ministério Público do Estado da Paraíba.”

Art. 4º Fica revogado o artigo 71 e respectivo parágrafo único da Lei Complementar nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 7.999, de 27 de abril de 2006, e outras disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de janeiro de 2015; 127ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 126 DE 12 DE JANEIRO DE 2015.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Institui o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP – PROCON, estabelece normas gerais do exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentadas as alíneas “g” e “h” ao inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 97, de 22 de Dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

III - (...)

g) o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON;

h) a Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – JUR-MP-PROCON.”

Art. 2º Fica acrescentada a Seção VIII ao Capítulo IV, Título II, da Lei Complementar nº 97, de 22 de Dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Seção VIII

Do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON

Art. 58-A. O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON – é órgão de execução, com sede na Capital e atribuições em todo o Estado da Paraíba, para o fim de aplicação das normas estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e na legislação aplicável às relações de consumo, competindo-lhe:

I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, em conjunto com os demais órgãos de defesa do consumidor, observadas as regras previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, e no Decreto Federal 2.181, de 20 de março de 1997;

II – receber, analisar, avaliar, apurar e processar notícias de fato e reclamações apresentadas por entidades representativas, pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais, em questões de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, processando e julgando regularmente os processos administrativos;

III – informar, conscientizar, motivar e prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

IV – incentivar a criação de Órgãos Públicos Municipais de Defesa do Consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;

V – levar, ao conhecimento dos órgãos competentes, as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos consumidores;

VI – fiscalizar as relações de consumo e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, no Decreto Federal 2.181, de 20 de março de 1997, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

VII – solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade, qualidade e segurança de produtos e serviços;

VIII – solicitar a ajuda de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para desenvolver programas educativos, estudos e pesquisas na área do consumidor;

IX – requisitar perícias e laudos técnicos dos órgãos públicos, em caráter preferencial e prioritário;

X – funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, pela legislação complementar e por esta Lei;

XI – elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, atendidas e não atendidas, de que trata o art. 44 da Lei nº 8.078/90 e remeter cópia à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, interligando com o sistema eletrônico dessa secretaria;

XII – celebrar compromissos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, bem como expedir recomendações e notificações;

XIII – adotar medidas processuais e civis, no âmbito de suas atribuições, podendo ingressar em juízo, isolada ou concorrentemente, na forma prevista no art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

XIV – encaminhar ao órgão de execução do Ministério Público com atribuição criminal, notícia de ilícito penal contra o consumidor, nos termos de legislação vigente;

XV – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

§ 1º A Diretoria-Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON –, com sede na Capital do Estado, fica subordinada diretamente ao Procurador-Geral de Justiça e será composta por Diretor-Geral e Vice-Diretor-Geral, nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância.

§ 2º Fica criada, como órgão executivo descentralizado, uma Diretoria Regional do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON – com sede em Campina Grande, a ser exercida por Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor de Campina Grande, cujas atribuições atinentes ao MP-PROCON compreenderão os Municípios abrangidos pelas Promotorias de Justiça de Campina Grande, Alagoa Grande, Cajazeiras, Catolé do Rocha, Conceição, Esperança, Ingá, Itaporanga, Monteiro, Patos, Piancó, Pombal, Princesa Isabel, Queimadas, Santa Luzia, São Bento, São João do Cariri, São João do Rio do Peixe, Sousa, Teixeira, Umbuzeiro, Alagoa Nova, Aroeiras, Bonito de Santa Fé, Boqueirão, Brejo do Cruz, Cabaceiras, Caçara, Coremas, Juazeirinho, Malta, Pocinhos, Prata, São José de Piranhas, Serra Branca, Soledade, Sumé, Taperoá e Uiraúna.

§ 3º Poderão ser criadas outras Diretorias Regionais por ato do Procurador-Geral de Justiça, que definirá as respectivas atribuições e áreas territoriais de atuação.

§ 4º O Diretor-Geral exercerá suas atribuições em toda a área do Estado da Paraíba, ressalvadas as atribuições dos Diretores Regionais.

§ 5º Os Promotores de Justiça com atribuições de Defesa do Consumidor em todo o Estado integrarão o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON.

§ 6º Aos Promotores de Justiça integrantes do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba – MP-PROCON –, sem prejuízo de suas atribuições extrajudiciais e judiciais, caberá captar as reclamações dos consumidores, pessoas jurídicas e entidades associativas, relativas a infrações administrativas aos direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, representando à Diretoria-Geral ou à respectiva Diretoria Regional.

§ 7º Os Promotores de Justiça integrantes do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba – MP-PROCON terão, ainda, a atribuição de auxiliar as Diretorias Geral e Regional na execução de diligências e atos instrutórios nos processos administrativos de atribuição do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba – MP-PROCON –, bem como outras atividades mediante delegação do Diretor-Geral ou Regional.

§ 8º As atividades do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON – serão disciplinadas por lei específica.

Art. 58-B. Fica criada a Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – JUR-MP-PROCON, instância recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON.

§ 1º A Junta Recursal será composta pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, que a presidirá, e por 2 (dois) Membros do Ministério Público do Estado da Paraíba, sendo 1 (um) indicado pelo Procurador-Geral de Justiça, e 1 (um) pelo Colégio de Procuradores de Justiça.



GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR TÉCNICO

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça e o Colégio de Procuradores de Justiça também indicarão, cada um, o nome de 1 (um) substituto, para atuar, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos dos titulares, sendo que a substituição ocorrerá na forma do regime interno da Junta Recursal.

§ 3º Com exceção do Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, que não tem limitação temporal, os mandatos dos Membros titular e suplente da Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – JUR-MP-PROCON – serão de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 4º A Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – JUR-MP-PROCON – reunirá-se em forma de seu regimento interno e sempre que convocada por seu Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros, sendo que as suas deliberações serão por maioria.”

Art. 3º O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON – exercerá a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, em conjunto com os demais órgãos de defesa do consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON – poderá fazer parte do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.

Capítulo II DA ESTRUTURA DO MP-PROCON

Art. 4º A Diretoria Geral e as Diretorias Regionais do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON – serão compostas, pelo respectivo Diretor, seus assessores e demais servidores lotados nas respectivas Diretorias.

§ 1º A assessoria do Diretor-Geral será exercida por um servidor por ele indicado, e nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça, que ocupará o cargo de Assessor V de Diretor do MP-PROCON.

§ 2º A assessoria do Diretor Regional de Campina Grande será exercida por um servidor por ele indicado, e nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça, que ocupará o cargo de Assessor V de Diretor do MP-PROCON.

§ 3º Ficam criados, no Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público, 02 (dois) cargos em comissão, de livre provimento, de Assessor de Diretor do MP-PROCON, símbolo MP-NAGB-610, com vencimento básico no valor de R\$ 341,25 (trezentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos).

§ 4º Fica o Procurador-Geral de Justiça autorizado a designar servidores efetivos do Ministério Público para atuarem como agentes de fiscalização do MP-PROCON.

§ 5º As despesas com pessoal, de instalação e funcionamento do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON – estarão compreendidas dentro dos limites orçamentários do Ministério Público do Estado da Paraíba.

§ 6º O Diretor-Geral poderá delegar suas atribuições por ato administrativo.

§ 7º Em caso de afastamento do Diretor-Geral, assumirá as suas funções o Vice-Diretor-Geral ou, em sua falta, um dos Diretores Regionais.

Capítulo III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º As atribuições do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON – são as definidas na Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, consoante redação introduzida por esta Lei.

Art. 6º O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON – poderá celebrar compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º. do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º A celebração do termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que inequivocamente mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.

§ 2º A qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, poderá ser retificado ou complementado o acordo firmado, determinando-se outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§ 3º O compromisso de ajustamento conterà, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I – obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II – pena pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

- o valor global da operação investigada;
- o valor do produto ou serviço em questão;
- os antecedentes do infrator;
- a situação econômica do infrator.

III – ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do processo administrativo.

§ 4º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta implicará no arquivamento do procedimento administrativo, na hipótese de albergar integralmente o objeto constante na portaria de instauração, devendo, caso haja necessidade, ser instaurado novo procedimento para acompanhar o cumprimento do TAC.

Art. 7º Com base na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e legislação correlata, os Diretores Geral e Regionais, nas respectivas regiões de atuação, poderão expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como para organização dos serviços à consecução dos fins desta Lei e definição dos procedimentos internos e externos a ela inerentes.

§ 1º O Diretor-Geral poderá, privativamente, nos termos previstos nos arts. 7º e 55 da Lei 8.078/90, e 56, § 2º do Decreto Federal 2.181/97, elaborar relação de outras condutas que caracterizem práticas infrativas às relações de consumo, e também de cláusulas abusivas, no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 2º Na elaboração das relações referidas no parágrafo anterior e posteriores inclusões, a consideração sobre a abusividade de cláusulas contratuais e definição das práticas infrativas dar-se-á de forma genérica e abstrata, de ofício ou por provocação dos legitimados referidos no art. 82 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 8º As Entidades Cíveis de Proteção e Defesa do Consumidor, legalmente constituídas, poderão representar ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON – para as providências legais cabíveis.

Art. 9º Poderão ser celebrados convênios, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, para o eficiente funcionamento do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON.

Art. 10. Ao Diretor-Geral incumbe participar de Conselhos de Consumidores de entidades e organismos em nível Estadual, como representante do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON.

Parágrafo único. A participação de que trata este artigo poderá ser delegada a Diretor Regional, ou a outro membro do Ministério Público.

Capítulo IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. A fiscalização das relações de consumo de que trata a Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, o Decreto 2.181, de 20 de março de 1997 e as demais normas de defesa do consumidor será exercida, em todo o território do Estado da Paraíba, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON, respeitada a legislação interna e os tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário.

Art. 12. A fiscalização será exercida por Agentes de Fiscalização, oficialmente credenciados, preferencialmente em duplas, designados dentre os servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A Cédula de Identificação Fiscal tem validade em todo o território do Estado da Paraíba, e será emitida e controlada pela Diretoria-Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON.

Art. 13. Os Agentes de Fiscalização de que trata o art. 13 são dotados do poder de polícia administrativa, devendo praticar todos os atos administrativos de proteção e defesa do consumidor, lavrando autos de infração, imposição de multas, interdição, apreensão e termos de depósito, suspensão de atividades, bem como outros atos inerentes e documentos comprobatórios do exercício da atividade fiscalizadora.

Art. 14. O Agente de Fiscalização do MP-PROCON, ao deparar-se com irregularidades cometidas por fornecedores de serviços ou produtos que causem dano ou perigo de dano à coletividade, adotará as medidas administrativas necessárias para fazer cessar aquela situação prejudicial aos interesses dos consumidores.

Art. 15. Os documentos de fiscalização lavrados pelos Agentes do MP-PROCON, manuscritos, impressos ou eletrônicos, serão encaminhados, juntamente com os produtos apreendidos ou coletados, para a autoridade administrativa do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON –, com atribuição para instrução e julgamento.

Parágrafo único. O agente que houver procedido à fiscalização será responsável pelo seu sucinto registro em sistema informatizado, devendo constar, dentre outros, data da ocorrência, município, identificação do agente, qualificação do infrator, CNPJ, natureza da infração, autuação, interdição ou medida cautelar.

Art. 16. O auto de infração será, obrigatoriamente, registrado em sistema informatizado pelo agente de fiscalização, na forma do parágrafo único do art. 15 desta Lei e, automaticamente, será cadastrado como instauração de Processo Administrativo.

§ 1º Discordando a autoridade administrativa do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON – das razões do auto de infração, à evidência de não ocorrência ou inexistência da prática infrativa, poderá proferir, desde logo, decisão de sua insubsistência, sem necessidade da instrução nos autos do processo administrativo, com registro no sistema e remessa *ex officio* para a Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – JUR-MP-PROCON –, para ciência, e, se for o caso, reexame.

§ 2º A Junta Recursal publicará, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a pauta de julgamentos no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado da Paraíba.

§ 3º Na ocorrência da hipótese prevista no § 1º deste artigo, a Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – JUR-MP-PROCON –, ao apreciar a decisão de insubsistência e, constatando serem infundadas as razões de seu arquivamento, encaminhará, nos termos de seu regimento, ao Procurador-Geral de Justiça, para que, nos termos da Lei Complementar nº 97/2010, designe outro órgão integrante do MP-PROCON para atuar no feito.

Capítulo V DAS PRÁTICAS INFRATIVAS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 17. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078 de 1990, e no Decreto nº 2.181 de 1997 e nas demais normas de defesa do consumidor constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades legais, que serão aplicadas pela Diretoria-Geral ou pelas Diretorias Regionais do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a quatrocentos reais e não superior a seis milhões de reais e será calculada na forma da Lei nº 8.078 de 1990 e Decreto nº 2.181 de 1997.

Art. 18. As práticas infrativas às normas de Proteção e Defesa do Consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante, alternativamente:

- ato, por escrito, da autoridade competente;
- lavratura de auto de infração;
- notícia de fato ou reclamação.

§ 1º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas resguardadas o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do Art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON – caracterizam crime de desobediência, conforme previsão estipulada no art. 55, § 4º, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática do ato lesivo ao consumidor, além da imposição das sanções administrativas e cíveis cabíveis.

Art. 19. A autoridade competente poderá determinar, na forma do ato próprio, cons-

tatação preliminar da ocorrência de prática presumida, podendo ser lavrados Autos de Comprovação ou Constatação, a fim de estabelecer a situação real de mercado em determinado lugar e momento, obedecido o procedimento adequado.

Art. 20. O processo administrativo, na forma desta Lei, deverá, obrigatoriamente, conter:
I – a identificação do infrator;
II – a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;
III – os dispositivos legais infringidos;
IV – a assinatura da autoridade competente.

Art. 21. O Consumidor ou interessado poderá apresentar sua reclamação ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON –, pessoalmente, por e-mail, por telegrama, carta, telex, fax – símile ou qualquer outro meio de comunicação.

§ 1º A reclamação deverá se fazer instruir com elementos de convicção preliminares mínimos caracterizadores de procedência.

§ 2º Na hipótese da investigação preliminar com base em reclamação apresentada por consumidor não resultar em processo administrativo que vise à tutela de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o consumidor será notificado da decisão fundamentada de arquivamento da investigação.

§ 3º A reclamação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada com a identificação do reclamante.

§ 4º Em se tratando de reclamação anônima, caso haja elementos mínimos que caracterizem a infração, poderá ser instaurado procedimento preparatório com vistas a averiguar a veracidade dos fatos.

Art. 22. Caso não haja indeferimento liminar da reclamação, a autoridade competente determinará a notificação do infrator ou reclamado, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar defesa.

§ 1º A notificação, acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo, far-se-á:
I – pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto;

II – por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento (AR).

III – por meio eletrônico.

§ 2º Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, na forma prevista no § 1º, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do órgão respectivo, em lugar público, pelo prazo de dez dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

§ 3º A notificação de que trata este artigo poderá ser realizada após a oitiva de interessados e testemunhas e a realização de outras diligências necessárias.

Art. 23. O infrator ou reclamado poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa:

- I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – a qualificação completa do impugnante;
- III – as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;
- IV – as provas que lhe dão suporte.

Art. 24. Decorrido o prazo de impugnação, o órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias, irrelevantes ou desnecessárias à correta apuração, sendo-lhe facultado requisitar do infrator ou reclamado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido, com base nas Leis Orgânicas Estadual e Nacional do Ministério Público.

Parágrafo único. Havendo possibilidade de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória para a solução do conflito e homologação do respectivo termo.

Art. 25. A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da sanção administrativa.

§ 1º A autoridade julgadora, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculados ao relatório de sua consulta jurídica, assessoria ou órgão similar.

§ 2º Julgado o processo e sendo imposta sanção administrativa de multa, cumulativa ou isoladamente, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso.

§ 3º Uma vez imposta sanção administrativa de multa, esta será reduzida à metade em caso de não oferecimento de recurso pelo infrator.

Art. 26. Quando a cominação prevista for contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o autuado ou reclamado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do § 1º do Art. 60 da Lei nº 8.078/90.

Art. 27. As intimações das decisões proferidas em processo administrativo, quando não se derem na própria audiência, serão consideradas realizadas, produzindo todos os seus efeitos legais, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado da Paraíba ou mediante intimação pessoal, podendo esta ser por mandado, correios ou por meio eletrônico.

Parágrafo único. As intimações das partes interessadas para a prática de algum ato no curso do processo administrativo obedecerão à mesma sistemática prevista no *caput*.

Art. 28. Das decisões da autoridade julgadora caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, à Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – JUR-MP-PROCON –, que proferirá decisão definitiva.

§ 1º No caso de cominação de multa, o recurso, no tocante a esta sanção, será recebido com efeito suspensivo.

§ 2º O recurso será interposto perante a autoridade julgadora do processo administrativo que, conforme o caso, adotar as anotações e traslados necessários à execução do julgado e, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o remeterá à Junta Recursal.

Art. 29. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 30. Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade julgadora recorrerá à Junta Recursal, nos termos fixados neste Capítulo, mediante declaração na própria decisão.

Art. 31. Não ocorrendo recurso, ou julgado este, a decisão torna-se definitiva, produzindo todos os seus efeitos legais.

Capítulo VI DAS NULIDADES

Art. 32. A inobservância de forma não acarretará nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes, ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar, indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

Capítulo VII DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 33. Não sendo recolhido, voluntariamente, em 30 (trinta) dias, o valor da multa tornada definitiva na forma dos arts. 25 e 28, será o débito inscrito em dívida ativa, para subseqüente cobrança executiva.

§ 1º O Diretor-Geral será responsável, após conferência das formalidades legais, pela solicitação, junto à Procuradoria-Geral do Estado, de inscrição das multas em dívida ativa, resultantes das decisões administrativas condenatórias com trânsito em julgado, para que a mencionada Procuradoria possa ajuizar as ações de execução fiscal respectivas.

§ 2º Por ocasião da conferência prevista no § 1º, constatadas eventuais irregularidades que não possam ser sanadas pela própria Diretoria, situações que poderão levar à nulidade da ação executiva de cobrança em dívida ativa, os autos serão devolvidos para a autoridade administrativa do MP-PROCON para saneamento.

Capítulo VIII DA DESTINAÇÃO DA MULTA

Art. 34. As multas de que trata a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, reverterão para o Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba - FEDC -MPPB, na forma desta Lei.

Art. 35. Os recursos serão destinados ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON –, com a defesa dos direitos básicos do consumidor, à modernização administrativa da instituição e à capacitação de seus membros e servidores, no que tange à atuação funcional e institucional na defesa dos direitos do consumidor.

Capítulo IX DO FUNDO ESPECIAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Art. 36. Fica instituído o Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – FEDC-MP –, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.078-90, regulamentada pelo Decreto nº 2.181/97, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 37. O Fundo de que trata o art. 36 destina-se ao desenvolvimento das ações do MP-PROCON, compreendendo especificamente:

I – financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II – aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação dos prédios do MP -PROCON e das Promotorias de Justiça a ele vinculadas;

IV – realização de eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

V – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

VI – estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 38. Constituem receitas do Fundo:

I – multas aplicadas pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON, na forma desta Lei;

II – o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

III – as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas do descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas ao direito do consumidor;

IV – as compensações, as indenizações e as multas estabelecidas em termos de ajustamento de conduta celebrados pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON- ou resultantes de condenações em ações civis públicas que tenham por objeto compensar, reparar, conservar ou prevenir práticas infrativas aos direitos do consumidor;

V – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

VI – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VII – as doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VIII – custas decorrentes da sucumbência recursal, devidas pelo fornecedor recorrente;

IX – taxas de levantamento de depósito de bens apreendidos, de liberação, de interdições e de cessação de suspensão de atividades, de destruição de materiais inutilizáveis, entre outras;

X – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 39. A gestão das receitas do Fundo instituído por essa Lei será de competência exclusiva do Procurador-Geral de Justiça.

Capítulo X DO CADASTRO DAS RECLAMAÇÕES FUNDAMENTADAS.

Art. 40. O cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores constitui instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, incumbindo à Direção Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON, assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e desta Lei.

Art. 41. Para fins desta Lei, considera-se:

I – Cadastro: o resultado dos registros feitos pelo Programa de Proteção e Defesa

do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON, de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores no âmbito deste órgão.

II – Reclamação Fundamentada: a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada pelos órgãos aludidos no inciso anterior, a requerimento ou de ofício, considerada procedente por decisão definitiva.

Art. 42. A Direção-Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON – promoverá a divulgação do cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores, observando-se a periodicidade definida na legislação nacional.

§ 1º O cadastro referido no *caput* será publicado, obrigatoriamente no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado da Paraíba, devendo ser-lhe dada a maior publicidade possível por outros meios de comunicação, inclusive eletrônicos, e conterá informações objetivas, claras e precisas sobre o objeto da reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação do fornecedor.

§ 2º O cadastro deverá ser utilizado permanentemente, por meio das devidas anotações, não podendo conter informações negativas sobre fornecedores, referentes a período superior a cinco anos, contado da data da intimação da decisão definitiva.

Art. 43. O cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores é considerado arquivo público, sendo informações e fontes acessíveis, gratuitamente, vedada a utilização abusiva ou, por qualquer outro modo, estranha à defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

Art. 44. O consumidor ou fornecedor poderá requerer ao Diretor-Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON, em cinco dias a contar da divulgação do cadastro, e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, pronunciar-se motivadamente, pela procedência ou improcedência do pedido.

Parágrafo único. No caso de acolhimento do pedido, a autoridade competente providenciará, no prazo deste artigo, a retificação ou inclusão e sua divulgação, nos termos desta Lei.

Art. 45. Os cadastros específicos de cada órgão municipal de defesa do consumidor serão consolidados no Cadastro Geral Estadual, ao qual se aplica o disposto nos artigos desta Seção.

Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Em caso de impedimento à aplicação da presente Lei, ficam as autoridades competentes autorizadas a requisitar o emprego de força policial.

Art. 47. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação própria do Ministério Público.

Art. 48. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de janeiro de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.418 DE 12 DE JANEIRO DE 2015.
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

Cria e transforma órgãos de execução e cargos da carreira de membros do Ministério Público do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica transformado, na estrutura do Ministério Público do Estado da Paraíba, no âmbito da Promotoria de Justiça Criminal da Capital, o cargo de Promotor de Justiça de Combate à Sonegação Fiscal, símbolo MP-03, criado pela Lei nº 9.717, de 28 de maio de 2012, em 1º Promotor de Justiça dos Crimes contra a Ordem Tributária, símbolo MP-03, cujas atribuições abrangerão os Municípios de João Pessoa, Bayeux, Cabedelo e Santa Rita, no que concerne aos tributos estaduais.

Parágrafo único. Na Promotoria de Justiça Criminal de João Pessoa, as atribuições afetas ao 1º Promotor de Justiça dos Crimes contra a Ordem Tributária serão plenas, ao passo que, nas Promotorias de Justiça de Bayeux, Cabedelo e Santa Rita, as suas atribuições limitar-se-ão à fase de investigação, podendo, se assim anuir o Promotor de Justiça local dotado de atribuições criminais, exercer, em conjunto, a iniciativa da ação penal e prosseguir em seu curso.

Art. 2º Ficam criados, na estrutura do Ministério Público do Estado da Paraíba, os cargos de:

I – 2º Promotor de Justiça dos Crimes contra a Ordem Tributária, símbolo MP-03, na Promotoria de Justiça Criminal da Capital, cujas atribuições abrangerão todo o Estado da Paraíba, ressalvadas as atribuições do 1º Promotor de Justiça dos Crimes contra a Ordem Tributária.

II – Promotor de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos, símbolo MP-03, na Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa, cujas atribuições abrangerão todo o Estado da Paraíba, sem prejuízo das atribuições do Promotor de Justiça local, em matéria de execuções penais.

Parágrafo único. Na Promotoria de Justiça Criminal de João Pessoa, as atribuições afetas ao 2º Promotor de Justiça dos Crimes contra a Ordem Tributária serão plenas, ao passo que, nas demais Promotorias do Estado, as suas atribuições limitar-se-ão à fase de investigação, podendo, se assim anuir o Promotor de Justiça local dotado de atribuições criminais, exercer, em conjunto, a iniciativa da ação penal e prosseguir em seu curso.

Art. 3º No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, deverá o Colégio de Procuradores de Justiça aprovar a resolução que especificará as atribuições dos cargos transformados e criados por força da presente Lei, em conformidade com o artigo 33, § 2º, da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 4º Ficam extintos, quando se der a respectiva vacância:

I – Na Promotoria de Justiça Cível de João Pessoa, 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Cível;

II – 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância, reclassificando-se,

em sequência numérica ordinal e contínua, os remanescentes cargos de Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas ao Ministério Público do Estado da Paraíba, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de janeiro de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.419 DE 12 DE JANEIRO DE 2015.
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

Modifica dispositivos da Lei Estadual nº 5.508, de 21 de novembro de 1991, e suas alterações pela Lei Estadual nº de 9.947, de 29 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos adiante relacionados da Lei Estadual nº 5.508, de 21 de novembro de 1991 passam a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 2º O Fundo tem por finalidade prover recursos financeiros para suprir despesas com:

I – aquisição, construção, ampliação e reforma de imóveis pertencentes ao Ministério Público ou a ele destinados;

II – aquisição de equipamentos e material permanente;

III – implementação dos serviços de informática;

IV – outras despesas de custeio ou eventuais.

Parágrafo único. Os recursos referidos na alínea “a” do artigo 3º desta Lei somente poderão ser aplicados com o custeio dos serviços afetos às atividades específicas do Ministério Público.

Art. 3º (..)

a) (..)

b) o produto de alienação de bens móveis e imóveis, incluídos na carga patrimonial do Ministério Público;

c) receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados pelo Ministério Público;

d) multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Ministério Público;

e) receita com aluguéis das dependências dos imóveis do Ministério Público;

f) receita da inscrição de cursos, seminários, conferências e outros eventos patrocinados pelo Ministério Público;

g) receita de inscrição em concursos públicos realizados pelo Ministério Público;

h) outros recursos que lhe forem destinados.

(..)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de janeiro de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.420 DE 12 DE JANEIRO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Determina medidas de segurança no entorno de áreas de transporte ferroviário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que operam o sistema ferroviário no Estado da Paraíba, sejam elas estatais ou privadas, de carga ou de passageiros, deverão implantar as seguintes medidas de segurança:

I – isolamento das laterais dos trilhos em áreas urbanas;

II – as cancelas de acesso à linha férrea deverão possuir tamanho suficiente para não permitir a entrada de animais naquele espaço;

III – os muros deverão possuir dispositivos impeditivos de acesso, sejam cercas, alarmes e avisos sonoros, além de placas de identificação;

IV – todas as estações de embarque ou desembarque de passageiros deverão possuir, obrigatoriamente nas suas calçadas, duas rampas para cadeirantes e pessoas de mobilidade reduzida; lixeiras em suas calçadas e arborização condizente com o espaço.

V – preferencialmente, os postes de iluminação dessas áreas de acesso público deverão ser de concreto ou material que não ponham em risco de acidentes elétricos à população;

VI – Possuir sistema de câmeras.

Parágrafo único. O material utilizado nas calçadas citadas no inciso IV deverá respeitar as normas específicas para a melhor acessibilidade da população.

Art. 2º Os animais encontrados na área restrita aos veículos de carga ou passageiros, sejam eles trens a diesel, VLT's ou elétricos, e ainda, compartimentos de carga, devem ser apreendidos e entregues aos centros de vigilância sanitária do município em que existir a ocorrência.

Parágrafo único. No caso de animais silvestres, as empresas que operam o sistema ferroviário no Estado da Paraíba, sejam elas estatais ou privadas, de carga ou de passageiros, notificarão o IBAMA, para o resgate seguro dos animais.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de janeiro de 2015; 127º da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.421 DE 12 DE JANEIRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO VITAL COSTA

Obriga os estabelecimentos comerciais a afixarem, em lugar visível, o endereço e o número dos telefones do PROCON – Programa Estadual de Orientação e Proteção ao Consumidor e da Delegacia de Polícia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais a afixarem, em lugar visível, o endereço e o número dos telefones do PROCON – Programa Estadual de Orientação e Proteção ao Consumidor, assim como os da Delegacia de Polícia à qual está jurisdicionado o estabelecimento.

Art. 2º Todos os estabelecimentos comerciais, abrangidos pelo *caput* do art. 1º, terão o prazo de 90 (noventa) dias, para se adequarem à presente Lei.

Art. 3º **VETADO**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de janeiro de 2015; 127º da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.834/2013, de autoria do Deputado Vital Costa, que “Obriga os estabelecimentos comerciais a afixarem, em lugar visível, o endereço e o número dos telefones do PROCON – Programa Estadual de Orientação e Proteção ao Consumidor e da Delegacia de Polícia, e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

A inconstitucionalidade está contida no art. 3º, que diz o seguinte:

Art. 3º. Compete ao Poder executivo regulamentar a presente Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, promover a fiscalização e, ainda, as sanções legais aplicáveis em caso de descumprimento.

Assim, fixar o Poder Legislativo prazo para a prática de determinado ato pelo Poder Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.”

(ADI 179, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

“Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional!”

(ADI 3.394/AM, rel. min. **Eros Grau** – Plenário STF)

Assim sendo, ainda que apóie o PL em análise, mas diante da imposição constitucional, sou forçado a vetá-lo parcialmente na forma das razões expostas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.834/2013, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 12 de janeiro de 2015.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.422 DE 12 DE JANEIRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, a Semana de Preservação e Conservação da Barreira do Cabo Branco.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Preservação e Conservação da Barreira do Cabo Branco no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a ser comemorada, anualmente, na segunda semana do mês de janeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de janeiro de 2015; 127º da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.423 DE 12 DE JANEIRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

Denomina de Luiz Abílio de Souza à Rodovia Estadual PB – 382, que interliga o município de Serra Grande-PB ao município de São José de Caiana – PB.


O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Luiz Abílio de Souza a Rodovia Estadual que interliga o município de Serra Grande – PB ao município de São José de Caiana – PB.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de janeiro de 2015; 127º da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.778/2014, de autoria do Deputado Anísio Maia, que “Altera a denominação da Escola Estadual Presidente Médici para Escola Estadual João Pedro Teixeira e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

Apesar de meritória a proposta parlamentar, peço vênia para vetá-la, por ser contrária ao interesse público.

Visando atender ao que foi estabelecido na Lei Estadual nº 10.086/2013, para que pudéssemos alterar a denominação da escola Presidente Médice de forma consensual, foi feita consulta pública junto à comunidade estudantil da escola.

Diante da passagem dos 50 (cinquenta) anos do Golpe Militar, os professores e alunos passaram a questionar a atual denominação da escola. Debates foram realizados e o nome escolhido foi o de escola de Ensino Médio Presidente João Goulart, por 87% da comunidade escolar. Diante disso, o Executivo Estadual encaminhou projeto de lei (tombado sob o número 1922/2014) para ALPB para alteração do nome.

Sem embargos ao nome de João Pedro Teixeira, a quem reputo digno de qualquer homenagem, a sanção ao presente projeto jogará por terra a construção que foi feita junto à comunidade escolar.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 12 de janeiro de 2015.



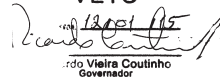
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.933/2014

PROJETO DE LEI Nº 1.778/2013

AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

VETO



Altera a denominação da Escola Estadual Presidente Médici para Escola Estadual João Pedro Teixeira e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Presidente Médici, localizada no Bairro do Castelo Branco da Cidade de João Pessoa, passa a ser denominada Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio João Pedro Teixeira, de acordo com o que preceitua a Lei Estadual nº 10.086/2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.



TRÓCOLLI JÚNIOR
Presidente em Exercício

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.947/2014, de autoria do Deputado Vituriano de Abreu, que “Estadualiza a estrada que liga a Barragem de Lagoa do Arroz, situada no Município de Cajazeiras ao Sítio Serra de Arara, também no Município de Cajazeiras, no entroncamento com a Rodovia Estadual PB 393”.

RAZÕES DO VETO

Conforme justificativa, a proposição tem o intuito de estadualizar a estrada que liga a Barragem de Lagoa do Arroz, situada no Município de Cajazeiras ao Sítio Serra de Arara, também no Município de Cajazeiras, no entroncamento com a Rodovia Estadual PB 393.

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por ofender as normas da Constituição da República e do Estado, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

O Projeto não merece o assentimento do Executivo, porquanto labora em flagrante inconstitucionalidade formal e material, à medida que, além de dispor sobre atribuições às secretarias e órgãos da administração e seus serviços públicos, a sua execução implica considerável aumento de despesas, visto as vultosas quantias necessárias à pavimentação, manutenção e conservação da citada rodovia.

A Constituição Estadual, reproduzindo dispositivos da Carta Federal, estabelece um rol de matérias, cuja iniciativa exige, necessariamente, a expressa vontade do Executivo:

Art. 63.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)

II - disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.”

Art. 64.

Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º.

Decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal em ação promovida pela Procuradoria Geral da República:

RP 1275 – 1 - RS – REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 7.987, de 19.04.85, do Estado do Rio Grande do Sul – É inconstitucional a Lei 7.987, que determina a instalação obrigatória de aparelhos telefônicos públicos comunitários em estabelecimentos integrantes da administração estadual (Delegacias de Polícia, Postos da Brigada Militar e escolas do Sistema Estadual de Ensino), localizados na periferia da cidade (art. 1º), inclusive nas comunidades interioranas, desprovidas de meios de comunicação (§ único do artigo 1º), prevendo a lei, expressamente, neste último caso, que o planejamento e a execução ficarão a cargo do Governo do Estado, através de dotações orçamentárias próprias. **É que as leis que aumentem as despesas públicas ou disponham sobre serviços públicos devem ser de iniciativa do Governador do Estado”.**

Inescusável é o vício de iniciativa de que está inquinada a proposição, conquanto invade a competência privativa do Executivo (arts. 63 § 1º, “b” e “e” e 64, I, da CE e 61, II, “b”, da CF) e, por conseguinte, desrespeita os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF).

O projeto de lei acarretará despesas para o Estado na manutenção, conservação e segurança da estrada, contendo, portanto, vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, afrontando disposições do art. 167 da Constituição da República, reproduzido pelo art. 64 da Carta Estadual.

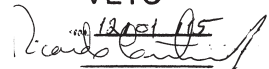
Além disso, essa estrada tem característica vicinal, de interesse meramente local, ou seja, do Município de Cajazeiras. Não atendendo, portanto, aos preceitos de rodovia estadual que interligam regiões ou Municípios do Estado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 12 de janeiro de 2015.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1938/2014
PROJETO DE LEI Nº 1.947/2014
AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Estadualiza a estrada que liga a Barragem Lagoa do Arroz, situada no Município de Cajazeiras ao Sítio Serra da Arara, também no Município de Cajazeiras, no entroncamento com a Rodovia Estadual PB 393.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica estadualizada, em toda a sua extensão, a estrada vicinal que liga a Barragem Pública Lagoa do Arroz, situada no Município de Cajazeiras, passando pelo Sítio Cararé, Distrito de Várzea da Ema, terminando no Sítio Serra da Arara, no entroncamento com a Rodovia Estadual PB 393.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.


TRÓCOLLI JÚNIOR
Presidente em Exercício

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.949/2014, de autoria do Deputado Vituriano de Abreu, que “Isenta do ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, na forma que especifica, as saídas de motocicletas para os mototaxistas e motoboys.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a proposição visa isentar do ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços — as saídas internas e interestaduais promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou seus revendedores autorizados, de motocicletas equipadas com motor não superior a 150 (cento e cinquenta) cilindradas, quando destinadas a mototaxistas ou motoboys.

Desde que respeitado os interesses dos contribuintes e dos municípios, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, não teria nada contra o referido projeto. Ocorre que na forma como redigido, o PL nº 1.949/2014 há manifesto impedimento à inserção no ordenamento jurídico da norma proposta, por padecer ela de flagrante vício de inconstitucionalidade formal e material, além de trazer prejuízos para os cofres públicos.

Considerando que a matéria trata de benefício fiscal e que compete ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ - promover a celebração de convênios, para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto de que trata o inciso II do art. 155 da Constituição Federal, de acordo com o previsto no § 2º, inciso XII, alínea “g”, do mesmo artigo e nos artigos 1º e 10 da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, bem como, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da sua medida de compensação, conforme preceitua a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sob esse enfoque, o projeto afronta as normas de gestão financeira e patrimonial da administração pública, conforme disposto no artigo 165, § 9º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, pois a isenção concedida refletirá no orçamento e nas finanças públicas. Afinal, o orçamento público é composto de todas as despesas eleitas pelos Poderes, bem como das estimativas das receitas previstas que custearão aqueles gastos, englobando estas últimas as receitas tributárias oriundas de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

No caso, todo benefício relativo à receita tributária depende de demonstração da compatibilidade do ato com as leis orçamentárias por meio da estimativa do impacto orçamentário financeiro de que fala o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Outrossim, em se tratando de ICMS, a jurisprudência é assente que *o pacto federativo reclama, para a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-membros para a concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal.*

Assim, como já supracitado, não seria constitucional, no âmbito formal, a legislação que preveja isenção de ICMS sem que se submeta ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

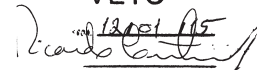
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.846/2013, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de janeiro de 2015.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.939/2014
PROJETO DE LEI Nº 1.949/2014
AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Isenta do ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, na forma que especifica, as saídas de motocicletas para os mototaxistas e motoboys.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam isentas do ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, as saídas internas e interestaduais promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou seus revendedores autorizados, de motocicletas equipadas com motor não superior a 150 (cento e cinquenta) cilindradas, quando destinadas a mototaxistas ou motoboys (Lei Federal nº 12.009/2009), limitando-se a uma motocicleta por beneficiário.

Art. 2º O benefício só se aplica desde que, cumulativa e comprovadamente, o adquirente:

- tenha completado 21 (vinte e um) anos;
- possua habilitação por pelo menos 02 (dois) anos, na categoria;
- utilize, exclusivamente, a motocicleta nas atividades previstas na Lei Federal nº

12.009/2009;

IV – possua autorização do Poder Público Municipal para exercer a atividade.

Art. 3º O benefício previsto nesta Lei será transferido ao adquirente mediante redução no seu preço.

Art. 4º O benefício só poderá ser utilizado a cada 03 (três) anos, exceção feita nas hipóteses em que ocorra destruição completa da motocicleta ou seu desaparecimento, mediante comprovação por meio de Certidão de Baixa, prevista em Resolução do CONTRAN, ou Certidão fornecida pela Delegacia de Polícia de Furtos e Roubos ou congêneres.

Art. 5º O imposto incidirá, normalmente, sobre quaisquer acessórios opcionais que

não sejam equipamentos originais da motocicleta adquirida.

Art. 6º Caso o adquirente venha a alienar a motocicleta, beneficiada com a isenção prevista por esta Lei, à pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas no art. 2º será o tributo exigido e corrigido monetariamente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.


TRÓCCOLI JÚNIOR
Presidente em Exercício

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.961/2014, de autoria da Deputada Iraê Lucena que “Dispõe sobre o Programa de Incentivo à Investigação e Prevenção da Mortalidade Materna nos Municípios do Estado da Paraíba.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei propõe instituir no Estado da Paraíba o Programa de Prevenção Primária do Câncer – PREVPRI, que objetivará a prevenção ao câncer nas diversas regiões do Estado por meio de unidades móveis de prevenção a serem instaladas em veículos especialmente adaptados para este fim.

É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa com o combate à mortalidade materna. Porém, cumpre ressaltar que, tangente a esse combate, ao acompanhamento dos serviços de saúde no Estado é realizado com muito esmero pelos profissionais de saúde e pela Secretaria de Saúde do Estado.

Sobrepondo-se a isso, o veto se impõe, tendo em vista que a propositura, além de criar despesas, visa estabelecer atribuição à Secretaria de Estado de Saúde - SES, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição do Estado, in verbis:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Na esteira do posicionamento dos Excelso Tribunais de Justiça Mineiro e Paulista, com fundamento no princípio constitucional da simetria, que informa a obrigatoriedade da reprodução das regras do processo legislativo federal pelos demais entes federados, proferiram os seguintes julgados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS PARA CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO PRÉ-ESCOLAR. POLÍTICAS PÚBLICAS LIGADAS À ÁREA DA SAÚDE. PROPOSIÇÃO. PODER LEGISLATIVO. INICIATIVA. VÍCIO. MATÉRIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. LEI N. 9.272/2006. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 9.272/2006, do Município de Belo Horizonte, decorrente de proposição apresentada por Vereador e promulgada pelo plenário da Câmara Municipal, que cria o “Programa de Combate à Desnutrição Pré-Escolar”, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.”

(TJMG. ADI nº 1.0000.06.449059-2/000(2), Rel Des. Célio César Paduani, julgamento em 07/04/2008, publicação em 07/05/2008).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n 5.819/2009, do Município de Bauru - Legislação, de iniciativa parlamentar, que cria a Central de Atendimento ao Cidadão de Bauru, atribuindo função, dentre outras, de utilização pela população para solicitações, reclamações, sugestões, denúncias e informações, etc - Impossibilidade - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Criação de diretrizes e atribuição de funções a órgão público - Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Competência do Executivo Municipal usurpada - Ação direta julgada procedente,

para declarar a inconstitucionalidade da lei”.

(TJSP, ADI 9030753-69.2009.8.26.0000, Relator (a): Ademir Benedito, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 24/02/2010).

Assim, é de bom alvitre destacar o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 12 de janeiro de 2015.

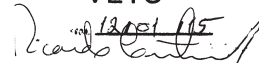

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.944/2014

PROJETO DE LEI Nº 1.961/2014

AUTORIA: DEPUTADA IRAÊ LUCENA

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre o Programa de Incentivo à Investigação e Prevenção da Mortalidade Materna nos Municípios do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Investigação e Prevenção da Mortalidade Materna nos Municípios do Estado da Paraíba.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – identificar a magnitude da mortalidade materna, suas causas e fatores que a determinam;

II – implantar medidas que previnam novas mortes;

III – melhorar as informações sobre óbito materno;

IV – avaliar a assistência prestada às gestantes;

V – recomendar, encaminhar e solicitar investigação sobre as mortes aos demais organismos competentes.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias previstas para a Secretaria de Estado de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.


TRÓCCOLI JÚNIOR
Presidente em Exercício

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.962/2014, de autoria da Deputada Iraê Lucena, que “Institui a Campanha Estadual Permanente de Prevenção aos Acidentes de Moto no Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

A iniciativa pretende instituir a Campanha Estadual Permanente de Prevenção aos Acidentes de Moto no Estado da Paraíba.

Em que pese à nobre intenção da autora, o Projeto de Lei não atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade. Desta forma, ficam caracterizados os motivos que ensejam seu veto.

Vejam os que diz alguns dispositivos do PL sob análise, *in verbis*:

Art. 2º Os governos **estadual e municipal** deverão, de forma permanente, realizar eventos sobre a prevenção aos acidentes com motos, a exemplo de campanhas publicitárias de TV e rádio, debates, seminários, aulas, cursos, workshops, palestras, distribuição de panfletos educativos, cartazes, concursos e outras atividades que contribuam para a divulgação das dicas de segurança visando a atingir os propósitos estabelecidos pela presente Lei.

Art. 3º

§ 1º Na área de fiscalização e repressão, o principal objetivo é criar um plano integrado entre a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e os órgãos de trânsito estadual e municipais.

§ 2º Na área de educação, serão realizadas campanhas publicitárias e mobilização social em todo o Estado, incluindo campanhas educativas em instituições de nível superior e em escolas de todos os municípios.

§ 3º Na saúde, o objetivo será integrar os serviços pré-hospitalares móveis (Samu 192 e Bombeiros 193) com os pré-hospitalares fixos (Unidades de Pronto Atendimento – UPAs e policlínicas), visando a agilizar o atendimento às possíveis vítimas, além do ordenamento da rede de alta complexidade para os pacientes politraumatizados.

§ 4º No grupo de legislação, será feito um esforço para adequar as Leis municipais e estaduais de transporte e de trânsito a essa realidade, além de criar novas medidas para aplicação de penalidades e benefícios para os bons motoristas, inclusive com elaboração de uma proposta para registro

e licenciamento de veículos ciclomotores, motocicletas e motonetas, com faixas de desconto no IPVA para as motocicletas e motonetas de até 150 CC.

Destaque nosso

O que o texto acima deixa evidente, é que as atribuições propostas pelo legislador não estão sendo exercidas em harmonia e buscando a manutenção do pacto federativo, uma vez que o ente federado não pode invadir a competência do outro.

Portanto, o legislador estadual ao editar ato normativo que tangencia a competência do legislador federal e municipal, não causa pura e simplesmente uma violação de uma norma contida na Constituição Federal, mas sim, de modo patente e direto, um princípio constitucional latente na Lei Maior, qual seja, o princípio da repartição constitucional de competências, expressão do pacto federativo assentado na Constituição de 1988, extraível dos art. 1º e 18, bem como de outros dispositivos constitucionais que indicam as matérias atribuídas às competências administrativas e legislativas de cada ente da Federação, senão vejamos:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Deste modo, observa-se que a proposição que pretende adentrar no direito Federativo e Municipal na medida em que alvita Constituição Federal, cujos princípios extrapolam os limites legislativos, tratando-se, portanto, de matéria afeta ao princípio da reserva legal qualificada.

Ademais, no que tange à esfera estadual, a iniciativa parlamentar de projeto de lei cujo conteúdo diga respeito a atribuições das secretarias e órgãos da administração e seus serviços públicos desempenhados, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai do artigo 63, §1º, “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)

- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos;**
 - c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
 - d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
 - e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**”

(destaque e grifo nosso)

Nesse juízo, o Projeto não merece o assentimento do Executivo, visto que labora em flagrante inconstitucionalidade à medida que, além imputar novas atribuições às secretarias e órgãos da administração, a sua execução implica considerável aumento de despesas, o que não é admitido pela Constituição do Estado da Paraíba, vejamos:

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

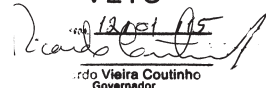
- I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa. João Pessoa, 12 de janeiro de 2015.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.945/2014
PROJETO DE LEI Nº 1.962/2014
AUTORIA: DEPUTADA IRAÉ LUCENA

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Institui a Campanha Estadual Permanente de Prevenção aos Acidentes de Moto no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual Permanente de Prevenção aos Acidentes de Moto no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A campanha de que trata esta Lei visa à reflexão, conscientização e análise da política estadual de prevenção aos desastres envolvendo motocicletas.

Art. 2º Os governos estadual e municipal deverão, de forma permanente, realizar eventos sobre a prevenção aos acidentes com motos, a exemplo de campanhas publicitárias de TV e rádio, debates, seminários, aulas, cursos, workshops, palestras, distribuição de panfletos educativos, cartazes, concursos e outras atividades que contribuam para a divulgação das dicas de segurança visando a atingir os propósitos estabelecidos pela presente Lei.

Art. 3º As ações de que trata o art. 2º desta Lei deverão estar focadas em quatro eixos:

- I – fiscalização e repressão;
- II – educação e prevenção;
- III – saúde;
- IV – legislação.

§ 1º Na área de fiscalização e repressão, o principal objetivo é criar um plano integrado entre a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e os órgãos de trânsito estadual e municipais.

§ 2º Na área de educação, serão realizadas campanhas publicitárias e mobilização social em todo o Estado, incluindo campanhas educativas em instituições de nível superior e em escolas de todos os municípios.

§ 3º Na saúde, o objetivo será integrar os serviços pré-hospitalares móveis (Samu 192 e Bombeiros 193) com os pré-hospitalares fixos (Unidades de Pronto Atendimento – UPAs e policlínicas), visando a agilizar o atendimento às possíveis vítimas, além do ordenamento da rede de alta complexidade para os pacientes politraumatizados.

§ 4º No grupo de legislação, será feito um esforço para adequar as Leis municipais e estaduais de transporte e de trânsito a essa realidade, além de criar novas medidas para aplicação de penalidades e benefícios para os bons motoristas, inclusive com elaboração de uma proposta para registro e licenciamento de veículos ciclomotores, motocicletas e motonetas, com faixas de desconto no IPVA para as motocicletas e motonetas de até 150 CC.

Art. 4º Para a realização da campanha de que trata a presente Lei, o Poder Executivo deverá regulamentá-la, podendo ser realizados convênios e/ou parcerias, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.


TRÓCCOLI JÚNIOR
Presidente em Exercício

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.966/2014, de autoria do Deputado Vituriano de Abreu, que “Dispõe sobre a isenção de pagamento de tarifa de vistoria cobrada pela CAGEPA nos casos que especifica e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

A Proposta em análise visa isentar do pagamento da tarifa de vistoria o usuário que solicitar a análise técnica através da CAGEPA para fins de esclarecer sobre a existência ou não de vazamentos ou a existência de ar na tubulação do imóvel do consumidor.

Apesar da propositura louvável, o veto se impõe. É que o PL ofende às normas da Constituição da República e do Estado, pois a matéria é de iniciativa privativa do Governador por tratar de serviço público. Vejamos o que diz a Constituição Estadual:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)

- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos;**
 - (...)
 - e) criação, estruturação e **atribuições das secretarias e órgãos da administração.**”

Dessa forma, é vedada a iniciativa parlamentar de projeto de lei cujo conteúdo diga respeito a serviços públicos e imponha atribuições às secretarias e órgãos da administração, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba conforme se extrai do artigo 63 da Constituição Estadual.

De fato, a organização e o funcionamento dos órgãos e entes da Administração Pública é matéria “imune” às ingerências do Poder Legislativo, uma vez que está diretamente inserida na iniciativa privativa do Governador do Estado e em sua instância executiva de poder. Ao espectro de assuntos dessa mesma natureza chama a doutrina de princípio constitucional da reserva de administração.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Na esteira do posicionamento dos Excelso Tribunais de Justiça Mineiro e Paulista, com fundamento no princípio constitucional da simetria, que informa a obrigatoriedade da reprodução das regras do processo legislativo federal pelos demais entes federados, proferiram os seguintes julgados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS PARA CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO PRÉ-ESCOLAR. POLÍTICAS PÚBLICAS LIGADAS À ÁREA DA SAÚDE. PROPOSIÇÃO. PODER LEGISLATIVO. INICIATIVA. VÍCIO. MATÉRIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. LEI N. 9.272/2006. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 9.272/2006, do Município de Belo Horizonte, decorrente de proposição apresentada por Vereador e promulgada pelo plenário da Câmara Municipal, que cria o “Programa de Combate à Desnutrição Pré-Escolar”, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (TJMG. ADI nº 1.0000.06.449059-2/000(2), Rel Des. Célio César Paduani, julgamento em 07/04/2008, publicação em 07/05/2008).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n 5.819/2009, do Município de Bauru - Legislação, de iniciativa parlamentar, que cria a Central de Atendimento ao Cidadão de Bauru, atribuindo função, dentre outras, de utilização pela população para solicitações, reclamações, sugestões, denúncias e informações, etc - Impossibilidade - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Criação de diretrizes e atribuição de funções a órgão público - Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Competência do Executivo Municipal usurpada - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei”.
(TJSP, ADI 9030753-69.2009.8.26.0000, Relator (a): Ademir Benedito, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 24/02/2010).

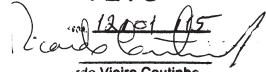
Por fim, não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.
João Pessoa, 12 de janeiro de 2015.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 1.948/2014
PROJETO DE LEI Nº 1.966/2014
AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO CABRAL**

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a isenção de pagamento de tarifa de vistoria cobrada pela CAGEPA nos casos que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica isento do pagamento da tarifa de vistoria o usuário que solicitar a análise técnica através da CAGEPA para fins de esclarecer sobre a existência ou não de vazamentos ou a existência de ar na tubulação do imóvel do consumidor.

Art. 2º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator ficará sujeito ao pagamento de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFR/PB.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.


TRÓCCOLI JÚNIOR
Presidente em Exercício

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.967/2014, de autoria do Deputado Vituriano de Abreu, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de envio de informações ao condutor sobre a pontuação de multas registradas na CNH e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

A iniciativa pretende obrigar o DETRAN-PB a enviar aos usuários através dos Correios, juntos às notificações de penalidades de multas de trânsito, a informação sobre os pontos registrados na Carteira Nacional de Habilitação – CNH do condutor notificado, até a data da emissão da mesma.

Em que pese à nobre intenção do autor, o Projeto de Lei não atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade. Desta forma, ficam caracterizados os motivos que ensejam seu veto.

O art. 10, da Resolução 404/2012, do CONTRAN estabelece, *in verbis*:

Art. 10. A Notificação da Penalidade de Multa deverá conter:

I - os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica;

II - a comunicação do não acolhimento da Defesa da Autuação ou da solicitação de aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito;

III - o valor da multa e a informação quanto ao desconto previsto no caput do art. 284 do CTB;

IV - data do término para apresentação de recurso, que será a mesma

data para pagamento da multa, conforme §§ 4º e 5º do art. 282 do CTB;
V - campo para a autenticação eletrônica, regulamentado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; e
VI - instruções para apresentação de recurso, nos termos dos arts. 286 e 287 do CTB.

Da leitura do sobredito ato normativo não há a determinação de que “As notificações de penalidades de multas de trânsito aplicadas pelo DETRAN-PB, quando endereçadas aos usuários através dos Correios, deverão informar a totalidade de pontos registrados”.

É cediço que a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte é da União, conforme assevera a Constituição Federal, *ipsis litteris*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI - trânsito e transporte;

Dessa forma, a obrigação proposta não poderia ser oriunda de ente estadual, pois esbarra na competência privativa da União, uma vez que estatuir uma obrigação não disposta no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) não compete ao Estado, e caso sancionado caracterizaria uma ingerência por parte do Poder Legislativo na esfera de atuação da união.

Por fim, em síntese, sem deixar de reconhecer o meritório intuito da proposta, o Governador do Estado tem o ônus de vetar projetos de lei com vícios como o ora apresentado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.
João Pessoa, 12 de janeiro de 2015.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 1.949/2014
PROJETO DE LEI Nº 1.967/2014
AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO CABRAL**

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade de envio de informações ao condutor sobre a pontuação de multas registradas na CNH e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As notificações de penalidades de multas de trânsito aplicadas pelo DETRAN-PB, quando endereçadas aos usuários através dos Correios, deverão informar a totalidade de pontos registrados na Carteira Nacional de Habilitação – CNH do condutor notificado, até a data da emissão das mesmas.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.


TRÓCCOLI JÚNIOR
Presidente em Exercício

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.988/2014, de autoria do Deputado Monaci Marques, que “Estadualiza a estrada que liga os Municípios de Mãe D’Água e Imaculada, ligando PB 276 à PB 306”.

RAZÕES DO VETO

Conforme justificativa, a proposição tem o intuito de estadualizar a estrada que liga os Municípios de Mãe D’Água e Imaculada, ligando PB 276 à PB 306.

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por ofender as normas da Constituição da República e do Estado, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

O Projeto não merece o assentimento do Executivo, porquanto labora em flagrante inconstitucionalidade formal e material, à medida que, além de dispor sobre atribuições às secretarias e órgãos da administração e seus serviços públicos, a sua execução implica considerável aumento de despesas, visto as vultosas quantias necessárias à pavimentação, manutenção e conservação da citada rodovia.

A Constituição Estadual, reproduzindo dispositivos da Carta Federal, estabelece um rol de matérias, cuja iniciativa exige, necessariamente, a expressa vontade do Executivo:

Art. 63.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos**;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da**

administração.”

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º.

Decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal em ação promovida pela Procuradoria Geral da República:

RP 1275 – 1 - RS – REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 7.987, de 19.04.85, do Estado do Rio Grande do Sul – É inconstitucional a Lei 7.987, que determina a instalação obrigatória de aparelhos telefônicos públicos comunitários em estabelecimentos integrantes da administração estadual (Delegacias de Polícia, Postos da Brigada Militar e escolas do Sistema Estadual de Ensino), localizados na periferia da cidade (art. 1º), inclusive nas comunidades interioranas, desprovidas de meios de comunicação (§ único do artigo 1º), prevendo a lei, expressamente, neste último caso, que o planejamento e a execução ficarão a cargo do Governo do Estado, através de dotações orçamentárias próprias. **É que as leis que aumentem as despesas públicas ou disponham sobre serviços públicos devem ser de iniciativa do Governador do Estado”.**

Inescusável é o vício de iniciativa de que está inquinada a propositura, conquanto invade a competência privativa do Executivo (arts. 63 § 1º, “b” e “e” e 64, I, da CE e 61, II, “b”, da CF) e, por conseguinte, desrespeita os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF).

No tocante à despesa, vejamos o que propõe o art. 2º do PL 1.988/2014:

“**Art.2º** A manutenção, conservação e a segurança da rodovia em epígrafe ficarão a cargo do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado da Paraíba.”

Cabe-nos anotar que ao estabelecer as citadas atribuições ao DER, o projeto aprovado exige destinação de recursos financeiros, os quais deveriam estar previstos na lei orçamentária, comprometendo a execução da propositura ora instituída.

Assim, o projeto aprovado também contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, afrontando disposições do art. 167 da Constituição da República, reproduzido pelo art. 64 da Carta Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 12 de janeiro de 2015.

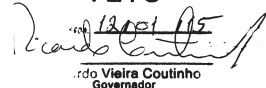

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.956/2014

PROJETO DE LEI Nº 1.988/2014

AUTORIA: DEPUTADO MONACI MARQUES

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Estadualiza a estrada que liga os Municípios de Mãe D'Água e Imaculada, ligando PB 276 à PB 306.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica estadualizado o trecho rodoviário compreendido entre os Municípios de Mãe D'Água e Imaculada, ligando a PB 276 à PB 306.

Art. 2º A manutenção, conservação e segurança da rodovia em epígrafe ficará a cargo do Departamento de Estradas e Rodagens da Paraíba.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.


TRÓCOLLI JÚNIOR
Presidente em Exercício

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.994/2014, de autoria do Deputado Caio Roberto que “Proíbe aos hospitais regionais ou de referência estadual, públicos ou privados, reter ou prender macas das ambulâncias da capital e interior ou de qualquer serviços móveis e seus equipamentos que preste socorro à comunidade nos serviços básicos de deslocamento para atendimento de urgência e emergência, no âmbito do Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

Em que pese à nobre intenção do autor, o Projeto de Lei não atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade. Desta forma, ficam caracterizados os motivos que ensejam seu veto.

O fato é que o assunto acerca do qual versa a propositura já se encontra nacionalmente disciplinado nos termos da Portaria nº 2048/GM, de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde, que aprovou o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, de observância obrigatória pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como extensivo ao setor privado que atue na área de urgência e emergência, com ou sem vínculo com a prestação de serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

Sob outro prisma, importa aduzir que, de acordo com os pronunciamentos das áreas técnicas da Secretaria Estadual de Saúde, vedar a retenção, por hospitais, clínicas e congêneres, das macas das ambulâncias do SAMU e de outras unidades móveis afins, consoante previsto na propositura, não consubstancia medida que, por si só, venha a contribuir efetivamente para a otimização do serviço

público de saúde disponibilizado à população.

Isso porque a adoção da providência ora colimada não se preordena a combater diretamente a causa que rende ensejo à ocorrência da sobredita retenção, qual seja, o aumento da demanda pelos serviços de saúde em comparação com a limitada capacidade de atendimento por hospitais e clínicas, mormente quanto aos serviços de urgência e emergência.

A questão não é, como se vê, simples de ser equacionada. Realmente, não se trata apenas da retenção de um objeto qualquer, mas de um equipamento que está acomodando um paciente em virtude de, naquele momento, não se terem as condições necessárias ao seu adequado e seguro alojamento. De fato, sob a alegação de que há a necessidade de liberação da maca, não se pode, de maneira alguma, expor o paciente instável, com risco de deterioração clínica súbita, a uma situação de perigo, deixando-o, por exemplo, sentado ou em pé enquanto aguarda que seja lhe franqueada acomodação apropriada.

Ainda reforçando a inconveniência de uma lei vir a estabelecer a imediata liberação das macas em comento, isto é, sem ressaltar um período mínimo para a devida acomodação dos socorridos nos hospitais ou clínicas para os quais tenham sido levados, impende ressaltar que, por força do precitado Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, compete ao Médico Regulador da respectiva Central de Operações do SAMU decidir os destinos hospitalares, não aceitando a inexistência de leitos vagos como argumento para não direcionar os pacientes para a melhor hierarquia disponível em termos de serviços de atenção de urgências. Nesse atendimento de urgência, cabe à unidade hospitalar receptora a devida atenção integral ao paciente e a pronta liberação da maca utilizada apenas para o transporte desse enfermo àquela unidade. Estima-se que a avaliação primária em unidade hospitalar não deva ultrapassar o tempo aproximado de duas horas, período necessário à realização dos exames complementares iniciais, após o que o paciente tem que ser acomodado em leito hospitalar.

Ademais, além dos motivos acima expostos, a iniciativa parlamentar de projeto de lei cujo conteúdo diga respeito aos órgãos da administração e seus serviços públicos desempenhados, é de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai do artigo 63, §1º, “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.”

(destaque e grifo nosso)

Na esteira do posicionamento dos Excelso Tribunais de Justiça Mineiro e Paulista, com fundamento no princípio constitucional da simetria, que informa a obrigatoriedade da reprodução das regras do processo legislativo federal pelos demais entes federados, proferiram os seguintes julgados:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS PARA CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO PRÉ-ESCOLAR. POLÍTICAS PÚBLICAS LIGADAS À ÁREA DA SAÚDE. PROPOSIÇÃO. PODER LEGISLATIVO. INICIATIVA. VÍCIO. MATÉRIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. LEI N. 9.272/2006. INCONSTITUCIONALIDADE.**

1. A Lei n. 9.272/2006, do Município de Belo Horizonte, decorrente de proposição apresentada por Vereador e promulgada pelo plenário da Câmara Municipal, que cria o “Programa de Combate à Desnutrição Pré-Escolar”, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.”

(TJMG. ADI nº 1.0000.06.449059-2/000(2), Rel Des. Célio César Paduani, julgamento em 07/04/2008, publicação em 07/05/2008).


“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n 5.819/2009. do Município de Bauru - Legislação, de iniciativa parlamentar, que cria a Central de Atendimento ao Cidadão de Bauru, atribuindo função, dentre outras, de utilização pela população para solicitações, reclamações, sugestões, denúncias e informações, etc - Impossibilidade - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Criação de diretrizes e atribuição de funções a órgão público - Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Competência do Executivo Municipal usurpada - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei”.**

(TJSP, ADI 9030753-69.2009.8.26.0000, Relator (a): Ademir Benedito, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 24/02/2010).

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face contrariedade do interesse público e de vício constitucional, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

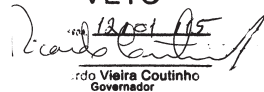
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 12 de janeiro de 2015


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.958/2014
 PROJETO DE LEI Nº 1.994/2014
 AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

VETO


 Ricardo Vieira Coutinho
 Governador

Proíbe aos hospitais regionais ou de referência estadual, públicos ou privados, reter ou prender macas das ambulâncias da capital e interior ou de quaisquer serviços móveis e seus equipamentos que preste socorro à comunidade nos serviços básicos de deslocamento para atendimento de urgência e emergência, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a retenção ou prisão de macas e de qualquer aparelhagem das ambulâncias e de outras unidades móveis hospitalares de atendimento de urgência e emergência públicas ou privadas, nos hospitais, clínicas ou congêneres, para os quais os pacientes socorridos são encaminhados.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos comissionados, diretores ou seus subordinados, e ainda servidor público ou equiparado, que estejam, no momento do fato, respondendo pela unidade de saúde, deverão providenciar o internamento do paciente e a liberação da maca e demais equipamentos da unidade móvel imediatamente, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos.

Art. 2º Na hipótese de descumprimento do quanto estabelecido no *caput* do art. 1º a unidade de saúde será autuada pelos órgãos de proteção ao consumidor e pagará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por equipamento retido, cujo valor será revertido em favor de fundo de proteção ao consumidor.

Art. 3º A pessoa responsável pela unidade de saúde que reteve a maca ou qualquer outra aparelhagem será responsabilizada pelo seu ato, administrativa e judicialmente, mediante representação a ser encaminhada ao chefe imediato da repartição pública e representação a ser encaminhada ao Ministério Público do Estado da Paraíba.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.


TRÓCOLLI JÚNIOR
 Presidente em Exercício

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.000/2014, de autoria do Deputado Carlos Batinga, que "Estadualiza a estrada que interliga as sedes dos Municípios de Sumé e Coxixola através de estradas vicinais que seguem nas margens do Rio Sucuru e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

Conforme justificativa, a proposição tem o intuito de estadualizar a estrada que interliga as sedes dos Municípios de Sumé e Coxixola através de estradas vicinais que seguem nas margens do Rio Sucuru.

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por ofender as normas da Constituição da República e do Estado, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

O Projeto não merece o assentimento do Executivo, porquanto labora em flagrante inconstitucionalidade formal e material, à medida que, além de dispor sobre atribuições às secretarias e órgãos da administração e seus serviços públicos, a sua execução implica considerável aumento de despesas, visto as vultosas quantias necessárias à pavimentação, manutenção e conservação da citada rodovia.

A Constituição Estadual, reproduzindo dispositivos da Carta Federal, estabelece um rol de matérias, cuja iniciativa exige, necessariamente, a expressa vontade do Executivo:

Art. 63......

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração."

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º.

Decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal em ação promovida pela Procuradoria Geral da República:

RP 1275 - 1 - RS - REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei 7.987, de 19.04.85, do Estado do Rio Grande do Sul - É inconstitucional a Lei 7.987, que determina a instalação obrigatória de aparelhos telefônicos públicos comunitários em estabelecimentos integrantes da administração estadual (Delegacias de Polícia, Postos da Brigada Militar e escolas do Sistema Estadual de Ensino), localizados na periferia da cidade

(art. 1º), inclusive nas comunidades interioranas, desprovidas de meios de comunicação (§ único do artigo 1º), prevendo a lei, expressamente, neste último caso, que o planejamento e a execução ficarão a cargo do Governo do Estado, através de dotações orçamentárias próprias. **É que as leis que aumentem as despesas públicas ou disponham sobre serviços públicos devem ser de iniciativa do Governador do Estado".**

Inescusável é o vício de iniciativa de que está inquinada a proposição, conquanto invade a competência privativa do Executivo (arts. 63 § 1º, "b" e "e" e 64, I, da CE e 61, II, "b", da CF) e, por conseguinte, desrespeita os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF).

No tocante à despesa, vejamos o que propõe o art. 2º do PL 2.000/2014:

"Art.2º A manutenção, conservação e a segurança da rodovia em epígrafe ficará a cargo do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado da Paraíba - DER-PB."

Cabe-nos anotar que ao estabelecer as citadas atribuições ao DER, o projeto aprovado exige destinação de recursos financeiros, os quais deveriam estar previstos na lei orçamentária, comprometendo a execução da proposição ora instituída.

Assim, o projeto aprovado também contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, afrontando disposições do art. 167 da Constituição da República, reproduzido pelo art. 64 da Carta Estadual.

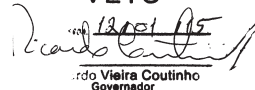
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de janeiro de 2015.


 RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.963/2014
 PROJETO DE LEI Nº 2.000/2014
 AUTORIA: DEPUTADO CARLOS BATINGA

VETO


 Ricardo Vieira Coutinho
 Governador

Estadualiza a estrada que interliga as sedes dos Municípios de Sumé e Coxixola através de estradas vicinais que seguem nas margens do Rio Sucuru e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica estadualizada a estrada que interliga as sedes dos Municípios de Sumé e Coxixola através de estradas vicinais que seguem nas margens do Rio Sucuru.

Art. 2º A manutenção, conservação e segurança da rodovia em epígrafe ficará a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER-PB.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.


TRÓCOLLI JÚNIOR
 Presidente em Exercício

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.006/2014, de autoria do Deputado Hervázio Bezerra, que "Denomina de Ariano Suassuna, a Escola Técnica Estadual de Mangabeira, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado".

RAZÕES DO VETO

Apesar de meritória a proposta parlamentar, pois qualquer homenagem ao paraibano Ariano Suassuna seria mais do que merecida, peço vênia para vetá-la. A Escola Técnica Estadual de Mangabeira já foi denominada por Pastor João Filho. Por conseguinte, creio que o melhor seria manter o atual nome.

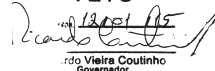
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei suscitado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de janeiro de 2015.


 RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.964/2014
 PROJETO DE LEI Nº 2.006/2014
 AUTORIA: DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA

VETO


 Ricardo Vieira Coutinho
 Governador

Denomina de Ariano Suassuna a Escola Técnica Estadual de Mangabeira, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de Ariano Suassuna a Escola Técnica Estadual de Mangabeira, no Bairro de Mangabeira, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.


TRÓCOLLI JÚNIOR
 Presidente em Exercício

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.015/2014, de autoria do Deputado Vituriano de Abreu, que Dispõe sobre a proibição do uso da água tratada no Estado da Paraíba e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

Apesar de nobre e louvável o escopo do projeto apresentado por essa egrégia Casa, o mesmo não poderá lograr êxito.

Na forma como redigido, creio que possa ser possível causar ainda mais problemas para coletividade. Reporto-me, especificamente, ao caso de vedar o uso da água fornecida pela Cagepa durante o período em que o manancial que abastece o município estiver com 30% ou menos da capacidade de água.

Quanto ao uso para lavagem de calçamentos, veículos e passeios a vedação se mostra razoável.

Dessa forma, como não se pode vetar parte de dispositivos, creio que o melhor caminho seja vetar todo o projeto, sob pena de causar um mal maior para coletividade em virtude de reflexos negativos na geração de empregos e na economia, pois construção alguma se sustenta sem o uso de água.

Ademais, é competência privativa da União legislar sobre água.

Com efeito, ao abordar os procedimentos de utilização de água potável, o projeto em tela incide em inconstitucionalidade, infringindo o art. 22, IV da Constituição Federal e transgredindo o princípio federativo insculpido no art. 18 da Carta Política, visto que, reprise-se, compete à legislação federal — e não estadual — ditar regras sobre águas, como é o caso em evidência, senão vejamos:

Art. 22. **COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE:**

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - ÁGUAS, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(...)

(destaque nosso)

A par dos vícios de inconstitucionalidade, mister salientar que a utilização dos recursos hídricos de forma racional e consciente não pode prescindir de um estudo de viabilidade técnica e econômica a fim de assegurar que a medida atenda ao interesse público com os menores custos para a sociedade.

Assim, vejo-me compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei em comento, em razão do vício de inconstitucionalidade que o acometem e pela razões fáticas expostas.

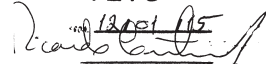
Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 12 de janeiro de 2015.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.968/2014
PROJETO DE LEI Nº 2.015/2014
AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a proibição do uso da água tratada no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica vedado, nas construções civis públicas ou privadas, nas lavagens de calçamentos, veículos, passeios públicos residenciais e comerciais, o uso de água tratada pela CAGEPA ou por qualquer outra empresa que administre o fornecimento de água, em todo o Estado da Paraíba, durante o período em que o manancial que abastece o município estiver com 30% (trinta por cento) ou menos da capacidade de água.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator multa equivalente a 100 UFR-PB.

Art. 2º Objetivando combater o desperdício de água, o Poder Público desenvolverá ações voltadas à conscientização da população, através de campanhas educativas e abordagem do tema nas aulas ministradas nas escolas integrantes da rede pública estadual de ensino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.


TRÓCOLLI JÚNIOR
Presidente em Exercício

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.024/2014, de autoria do Deputado Raniery Paulino que “Obriga as Unidades Hospitalares do Estado da Paraíba a manterem em seus quadros de servidores, profissionais treinados em linguagem Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

Em que pese à nobre intenção do autor, o Projeto de Lei não atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade. Desta forma, ficam caracterizados os motivos que ensejam seu veto.

Quando se alude à esfera estadual, a iniciativa parlamentar de projeto de lei cujo conteúdo diga respeito à criação de cargos, atribuições das secretarias e órgãos da administração e seus serviços públicos desempenhados, é de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai do artigo 63, §1º, “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.”

(destaque e grifo nosso)

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Na esteira do posicionamento dos Excelso Tribunais de Justiça Mineiro e Paulista, com fundamento no princípio constitucional da simetria, que informa a obrigatoriedade da reprodução das regras do processo legislativo federal pelos demais entes federados, proferiram os seguintes julgados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS PARA CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO PRÉ-ESCOLAR. POLÍTICAS PÚBLICAS LIGADAS À ÁREA DA SAÚDE. PROPOSIÇÃO. PODER LEGISLATIVO. INICIATIVA. VÍCIO. MATÉRIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. LEI N. 9.272/2006. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 9.272/2006, do Município de Belo Horizonte, decorrente de proposição apresentada por Vereador e promulgada pelo plenário da Câmara Municipal, que cria o “Programa de Combate à Desnutrição Pré-Escolar”, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.”

(TJMG. ADI nº 1.0000.06.449059-2/000(2), Rel Des. Célio César Paduani, julgamento em 07/04/2008, publicação em 07/05/2008).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n 5.819/2009. do Município de Bauru - Legislação, de iniciativa parlamentar, que cria a Central de Atendimento ao Cidadão de Bauru, atribuindo função, dentre outras, de utilização pela população para solicitações, reclamações, sugestões, denúncias e informações, etc - Impossibilidade - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Criação de diretrizes e atribuição de funções a órgão público - Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Competência do Executivo Municipal usurpada - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei”.

(TJSP, ADI 9030753-69.2009.8.26.0000, Relator (a): Ademir Benedito, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 24/02/2010).

Nesse juízo, o Projeto não merece o assentimento do Executivo, visto que labora em flagrante inconstitucionalidade à medida que, além imputar novas atribuições às secretarias e órgãos da administração, a sua execução implica aumento de despesas, o que não é admitido pela Constituição do Estado da Paraíba, vejamos:.

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;

Não fosse o bastante, ainda encontramos a inconstitucionalidade encontra no art. 3º da proposta em tela, que diz o seguinte:

Art. 3º. O Poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Assim, fixar o Poder Legislativo prazo para a prática de determinado ato pelo Poder Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.”

(ADI 179, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 19-2-2014, Plenário, **DJE** de 28-3-2014.)

“Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional”.

(ADI 3.394/AM, rel. min. **Eros Grau** – Plenário STF)

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de vício constitucional, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 12 de janeiro de 2015

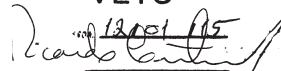

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.992/2014

PROJETO DE LEI Nº 2.024/2014

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Obriga as Unidades Hospitalares do Estado da Paraíba a manterem em seus quadros de servidores, profissionais treinados em Linguagem Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam as Unidades Hospitalares do Estado da Paraíba obrigadas a manterem em seus quadros de servidores, profissionais treinados em Linguagem Brasileira de Sinais – Libras.

Art. 2º As Unidades Hospitalares do Estado da Paraíba deverão ter permanentemente intérpretes suficientes para possibilitar a prestação do serviço de atendimento as pessoas com necessidade auditiva, podendo estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.


Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. O serviço instituído por esta Lei deverá estar em funcionamento no prazo de 90 (noventa) dias após a edição de Decreto regulamentar.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará em aplicação de multa no valor de 1000 UFR – Unidade de Referência Fiscal do Estado da Paraíba e o dobro em caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.


TRÓCOLLI JÚNIOR
Presidente em Exercício

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.046/2014, de autoria do Deputado João Henrique que “dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado da Paraíba em oferecer, para pacientes com pré-diagnóstico de câncer, a realização de exames complementares e tratamento, no prazo de 30 (trinta) dias”.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei propõe que pacientes com pré-diagnóstico de câncer tenham direito a iniciar o tratamento e realizar exames complementares através do Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico patológico.

Sem dúvida, o objetivo da propositura é louvável, todavia o Projeto de Lei não atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade. Desta forma, ficam caracterizados os motivos que ensejam seu veto.

Primeiramente, a matéria já se encontra abarcada em nosso ordenamento jurídico através da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que “Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.” Vejamos o que diz o seu artigo 2º:

Lei Federal nº 12.732/2012

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

Grifo nosso

Portanto, além do tema já fazer parte do nosso ordenamento jurídico, o PL em tela propõe prazo de 30 (trinta) dias para o início do tratamento do paciente diagnosticado com câncer pelo SUS, contrariando diretriz geral estabelecida na Lei Nacional nº 12.732/2012, que instituiu o prazo de 60 (sessenta) dias.

Consoante Inteligência dos parágrafos do art. 24 da Constituição Federal, compete à União estabelecer normas gerais (§ 1º), com o poder de suspender “a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário” (§ 4º).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Logo, não é permitido a Lei estadual se sobrepor à Lei Federal que trata do Sistema Único de Saúde com procedimentos e regras equiparados e vigentes por todo o país.

Ademais, a determinação imposta neste Projeto de Lei acarreta obrigação na oferta de serviços públicos, infringindo a alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição Estadual, pois matérias com esse viés são de iniciativa do Chefe do Executivo. Vejamos o que diz a Constituição Estadual:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

(...)”

Ao espectro de assuntos dessa mesma natureza chama a doutrina de princípio constitucional da reserva de administração.

À guisa de ilustração, o magistério de J. J. Gomes Canotilho, referenciado pelo ilustre Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento da ADI 2364-1 AL (DJ 14/12/2001), *verbis*:

“A reserva de administração – segundo adverte J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra) – constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, (...). (grifos originais)”.

Por fim, outra inconstitucionalidade está contida no art. 2º da proposta em comento, que diz o seguinte:

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Assim, fixar o Poder Legislativo prazo para a prática de determinado ato pelo Poder Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.”

(ADI 179, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 19-2-2014, Plenário, **DJE** de 28-3-2014.)

“Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe

do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional”.

(ADI 3.394/AM, rel. min. Eros Grau – Plenário STF)

Assim sendo, ainda que apoie o PL em análise, mas diante da imposição constitucional, sou forçado a vetá-lo na forma das razões expostas.

Convém ressaltar que o Governo do Estado por meio das secretarias de Estado da Saúde, Comunicação Institucional e da Mulher e Diversidade Humana, desempenha diversas ações voltadas à prevenção e combate ao câncer.

Além disso, o Governo do Estado promove iniciativas que têm como objetivo contribuir com a estruturação da Linha de Cuidado do Câncer no Estado da Paraíba, formada pela rede de hospitais públicos que disponibilizam aparelhos e serviços de orientação aos doentes.

No que se refere ao diagnóstico, a rede pública estadual tem o Centro de Diagnóstico do Câncer (CDC), que funciona em João Pessoa. É o principal laboratório público do Estado de referência para a detecção precoce do câncer de colo de útero e mama, disponibilizando procedimentos médicos especializados.

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 12 de janeiro de 2015.

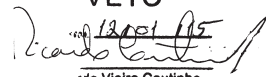

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.982/2014

PROJETO DE LEI Nº 2.046/2014

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado da Paraíba em oferecer, para pacientes com pré-diagnóstico de câncer, a realização de exames complementares e tratamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido no Estado da Paraíba que pacientes com pré-diagnóstico de câncer tenham direito a iniciar o tratamento e realizar exames complementares através do Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico patológico.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no *caput*, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento do câncer, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º O exame somente será realizado mediante a apresentação de um laudo médico que ateste os requisitos exigidos pelo *caput* deste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.


TRÓCCOLI JÚNIOR
Presidente em Exercício

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.059/2014, de autoria do Deputado Carlos Batinga, que “Estadualiza a estrada que interliga os Municípios de Monteiro e Camalaú iniciando na BR – 110/412 – Km 133, seguindo pelo Açude de Poções, margeando o Rio Paraíba e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

Conforme justificativa, a proposição tem o intuito de estadualizar a estrada que interliga os Municípios de Monteiro e Camalaú iniciando na BR – 110/412 – Km 133, seguindo pelo Açude de Poções, margeando o Rio Paraíba.

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por ofender as normas da Constituição da República e do Estado, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

O Projeto não merece o assentimento do Executivo, porquanto labora em flagrante inconstitucionalidade formal e material, à medida que, além de dispor sobre atribuições às secretarias e órgãos da administração e seus serviços públicos, a sua execução implica considerável aumento de despesas, visto as vultosas quantias necessárias à pavimentação, manutenção e conservação da citada rodovia.

A Constituição Estadual, reproduzindo dispositivos da Carta Federal, estabelece um rol de matérias, cuja iniciativa exige, necessariamente, a expressa vontade do Executivo:

Art. 63.....

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.”

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º.

Decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal em ação promovida pela Procuradoria Geral da República:

RP 1275 – 1 - RS – REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 7.987, de 19.04.85, do Estado do Rio Grande do Sul – É inconstitucional a Lei 7.987, que determina a instalação obrigatória de aparelhos telefônicos públicos comunitários em estabelecimentos integrantes da administração estadual (Delegacias de Polícia, Postos da Brigada Militar e escolas do Sistema Estadual de Ensino), localizados na periferia da cidade (art. 1º), inclusive nas comunidades interioranas, desprovidas de meios de comunicação (§ único do artigo 1º), prevendo a lei, expressamente, neste último caso, que o planejamento e a execução ficarão a cargo do Governo do Estado, através de dotações orçamentárias próprias. **É que as leis que aumentem as despesas públicas ou disponham sobre serviços públicos devem ser de iniciativa do Governador do Estado”.**

Inescusável é o vício de iniciativa de que está inquinada a propositura, conquanto invada a competência privativa do Executivo (arts. 63 § 1º, “b” e “e” e 64, I, da CE e 61, II, “b”, da CF) e, por conseguinte, desrespeita os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF).

No tocante à despesa, vejamos o que propõe o art. 2º do PL 2.059/2014:

“**Art.2º** A manutenção, conservação e a segurança da estrada ficarão a cargo do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado da Paraíba – DER.”

Cabe-nos anotar que ao estabelecer as citadas atribuições ao DER, o projeto aprovado exige destinação de recursos financeiros, os quais deveriam estar previstos na lei orçamentária, comprometendo a execução da propositura ora instituída.

Assim, o projeto aprovado também contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, afrontando disposições do art. 167 da Constituição da República, reproduzido pelo art. 64 da Carta Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 12 de janeiro de 2015.

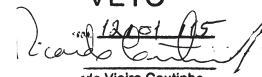

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.985/2014

PROJETO DE LEI Nº 2.059/2014

AUTORIA: DEPUTADO CARLOS BATINGA

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Estadualiza a estrada que interliga os Municípios de Monteiro e Camalaú iniciando na BR-110/412-Km133, seguindo pelo Açude de Poções, margeando o Rio Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica estadualizada a estrada que interliga os Municípios de Monteiro e Camalaú, iniciando na BR-110/412 - Km 133 seguindo pelo Açude de Poções, margeando o Rio Paraíba.

Art. 2º A manutenção, conservação e segurança da rodovia em epígrafe ficarão a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER-PB.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.


TRÓCCOLI JÚNIOR
Presidente em Exercício

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Ato Governamental nº 0294

João Pessoa, 12 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Medida Provisória nº 230, de 02 de janeiro de 2015,

R E S O L V E nomear **MOISES VIRGINIO DE BARROS**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Gerente Operacional de Casa da Cidadania, Símbolo CGF-2, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Ato Governamental nº 0295

João Pessoa, 12 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Medida Provisória nº 230, de 02 de janeiro de 2015,

R E S O L V E nomear **JOSE EDIMAR SOUZA DE SILVA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão Gerente Operacional de Serviços da Residência Oficial do Governador, Símbolo CGF-2, da Casa Civil do Governador.

Ato Governamental nº 0296

João Pessoa, 12 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Medida Provisória nº 230, de 02 de janeiro de 2015,

R E S O L V E nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças:

NOME	CARGO	SIMBOLOGIA
Simone de Fatima Rodrigues da Silva	Assessor Técnico da Secretaria Executiva do Orçamento Democrático da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças	CAD-7
Oziane Renata de Lima Santos	Assessor Técnico da Secretaria Executiva do Orçamento Democrático da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças	CAD-7

Ato Governamental nº 0297

João Pessoa, 12 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Medida Provisória nº 230, de 02 de janeiro de 2015,

R E S O L V E nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria Executiva do Orçamento Democrático:

NOME	CARGO	SIMBOLOGIA
Kacia Samara de Souza Silva	Secretário do Secretário Executivo do Orçamento Democrático da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças	CAD-7
Jose Adriano de Araujo Pereira	Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva do Orçamento Democrático da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças	CAD-3
Tereza Cristina Elias Cantalice	Assessor de Imprensa do Orçamento Democrático Estadual Gerente de Acompanhamento e Formação do Orçamento Democrático Estadual	CAD-7
Leandro de Pontes Araújo	Agente Condutor de Veículos do Orçamento Democrático Estadual	CGF-1
Felipe Souza da Silva	Agente Condutor de Veículos do Orçamento Democrático Estadual	CSE-1
Alexandre Antonio Veiga	Agente Condutor de Veículos do Orçamento Democrático Estadual	CSE-1
Marcos Antonio Gomes de Souza	Agente Condutor de Veículos do Orçamento Democrático Estadual	CSE-1
Luiz Carlos de Farias	Agente Condutor de Veículos do Orçamento Democrático Estadual	CSE-1
Serafico Benedito da Nóbrega Ferreira	Agente Condutor de Veículos do Orçamento Democrático Estadual	CSE-1
Washington Martins de Souza Filho	Agente Condutor de Veículos do Orçamento Democrático Estadual	CSE-1
Leonardo Freire Nascimento	Agente Condutor de Veículos do Orçamento Democrático Estadual	CSE-1
João Bernardo da Silva Neto	Agente Condutor de Veículos do Orçamento Democrático Estadual	CSE-1
Ivanildo Pedro Ferreira	Agente Condutor de Veículos do Orçamento Democrático Estadual	CSE-1
Juliano Marcelo da Silva	Agente Condutor de Veículos do Orçamento Democrático Estadual	CSE-1
Antonio Rangel de Moraes Neto	Agente Condutor de Veículos do Orçamento Democrático Estadual	CSE-1
Talvano Vandio Bezerra	Agente Condutor de Veículos do Orçamento Democrático Estadual	CSE-1
Francisco Marcos Pereira Rodrigues	Agente Condutor de Veículos do Orçamento Democrático Estadual	CSE-1
Gerverson Heutman de Lima Ferreira	Agente Condutor de Veículos do Orçamento Democrático Estadual	CSE-1
Ubirajara Gabriel do Nascimento	Agente Condutor de Veículos do Orçamento Democrático Estadual	CSE-1
Arnaldo Duarte Pereira	Agente Condutor de Veículos do Orçamento Democrático Estadual	CSE-1
Fabiano Rufino de Lima	Agente Condutor de Veículos do Orçamento Democrático Estadual	CSE-1
Elinaldo Correia da Silva Filho	Agente Condutor de Veículos do Orçamento Democrático Estadual	CSE-1

Ato Governamental nº 0298

João Pessoa, 12 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Medida Provisória nº 221, de 03 de abril de 2014, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e alterada pela Lei nº 8.632, de 31 de julho 2008,

R E S O L V E nomear **RICARDO SERGIO DE ANDRADE MACHADO JUNIOR** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor de Análise e Estatística do Corpo de Bombeiros Militar, Símbolo CAD-7, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental nº 0299

João Pessoa, 12 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Medida Provisória nº 221, de 03 de abril de 2014, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e alterada pela Lei nº 8.632, de 31 de julho 2008,

R E S O L V E nomear **JOSILENE PEREIRA LIMA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor de Geoprocessamento e Mapeamento Criminal, Símbolo CAD-7, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental nº 0300

João Pessoa, 12 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Medida Provisória nº 221, de 03 de abril de 2014, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e alterada pela Lei nº 8.632, de 31 de julho 2008,

R E S O L V E nomear **GLAUBER WELSON DE SOUZA ELIAS** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor de Análise e Estatística da Polícia Civil, Símbolo CAD-7, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental nº 0301

João Pessoa, 12 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Medida Provisória nº 230, de 02 de janeiro de 2015,

R E S O L V E nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, tendo exercício na Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia:

NOME	CARGO	SIMBOLOGIA
Alessandra Nonato Mariz de Oliveira	Assistente Administrativo I	CSE-2
Aryadne Thais da Silva Menezes	Assistente Administrativo I	CSE-2
Francisco Geovanio da Silva Sabino	Assistente Técnico II	CSE-3
Katia Rejane Rodrigues Gonçalves	Assistente de Gabinete III	CSE-2
Rinaldo Lima de Souza	Assistente de Gabinete III	CSE-2
Themis dos Santos Salvador	Assistente Técnico I	CSE-2

Ato Governamental nº 0302

João Pessoa, 12 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Medida Provisória nº 230, de 02 de janeiro de 2015,

R E S O L V E nomear **PAULA FRASSINETE LINS DUARTE**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Gerente Operacional de Estudos, Projetos e Programas da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, Símbolo CGF-2.

Ato Governamental nº 0303

João Pessoa, 12 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, nos Decretos de nº 12.359 e nº 12.360, de 20 de janeiro de 1988, e no Decreto nº 12.674, de 27 de setembro de 1988,

R E S O L V E nomear **SIMONE PORFIRIO DE SOUZA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Estudos Ambientais, Símbolo CAS-3, da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA.

Ato Governamental nº 0304

João Pessoa, 12 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **THIAGO CESAR FARIAS DA SILVA**, do cargo em comissão de Coordenador de Estudos Ambientais, Símbolo CAS-3, da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA.

Ato Governamental nº 0305

João Pessoa, 12 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,


R E S O L V E exonerar, a pedido, **CASSIANO PASCOAL MEDEIROS PEREIRA** do cargo em comissão de Diretor Executivo de Administração e Finanças da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba, Símbolo DS-2.

Ato Governamental nº 0306

João Pessoa, 12 de janeiro de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

R E S O L V E dispensar **RITA CASSIA GONCALVES DE MELO**, matrícula nº 99.174-1 de responder pelo cargo de Secretário Executivo do Escritório de Representação Institucional do Estado da Paraíba, Símbolo CDS-2.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 001/GS/SEAD

João Pessoa, 12 de janeiro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, nos termos do artigo 37, inciso III, da Constituição Federal c/c o artigo 30, inciso IX, da Constituição do Estado e tendo em vista definição contida no item 1.1 do Edital de Retificação nº 02/2012/SEAD/SEE, Abertura de Inscrições para a realização do Concurso Público para Provimento de vagas no cargo de Técnico Administrativo, no âmbito do Poder Executivo do Estado da Paraíba, Diário Oficial do Estado, edição do dia 22 de novembro de 2012, cujo resultado foi Homologado através da Portaria 032/GS/SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 17 de janeiro de 2013,

R E S O L V E prorrogar, por mais 02(dois) anos, a validade do Concurso Público para provimento de cargos efetivos no âmbito do Poder Executivo do Estado da Paraíba.


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - IASS

PORTARIA Nº 004/2015/GS/IASS.

João Pessoa, 07 de janeiro de 2015.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - IASS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79, V, do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto nº 5.187 de 16/01/1971, c/c com o art. 5º, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 8.687, de 09 de setembro de 1980.

R E S O L V E:

Nomear EDMILSON RODRIGUES DA SILVA, para exercer a função gratificada de Secretário da Superintendência, Símbolo FG-4, deste Instituto.


LAURA MARIA FARIAS BARBOSA
Diretora Superintendente

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado da Administração

EDITAL E AVISO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

CONVOCAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designado pela Portaria nº 473, de 24 de Julho de 2014, da Secretaria de Estado da Administração, publicada no diário Oficial da Paraíba no dia 26 de Julho de 2014, vem através desta CONVOCAR o servidor **DJALMA DE OLIVEIRA FILHO**, para comparecer a sala de Reunião n.º 02, localizada no sexto andar da Secretaria de Estado da Administração, até o dia 15 de Janeiro de 2015, vez que o prazo para apresentação da sua Defesa concernente ao Processo Administrativo Disciplinar n.º 14.013.384-4, expirou em 05.01.2015

João Pessoa, 08 de Janeiro de 2015

Comissão de Processo Administrativo Disciplinar